



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

OFÍCIO N° 575/2023/ASPAR-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 2168/2023, de autoria do Deputado André Figueiredo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº341, de 18 de setembro de 2023, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 2168/2023, de autoria do Deputado André Figueiredo (PDT/CE), que requer informações acerca do leilão (nº 05/2023-ANTAQ) do Terminal Marítimo de Passageiros – TMP (Terminal MUC03), do Porto Organizado de Mucuripe, em Fortaleza/CE.

Sobre o assunto, inicialmente, cumpre informar que o arrendamento do TMP Fortaleza será dedicado à movimentação de passageiros e atividades de entretenimento, possuindo estrutura composta pelo terminal marítimo de passageiros, estacionamento e vias de acesso, com concepção não só para a receptividade e a movimentação de cruzeiristas, mas também com uma funcionalidade multiuso, capaz de abrigar eventos como workshops, seminários, eventos/espetáculos artístico-culturais, lojas, restaurantes, etc).

Acerca dos questionamentos apresentados no referido requerimento, segue respostas abaixo:

a) **quais os critérios de conveniência e oportunidade que determinaram a abertura do processo licitatório, considerando que o objeto foi incluído no Programa de Parcerias e Investimento – PPI pelo Decreto nº 10.858/2021?**

A decisão de abrir um processo licitatório para um terminal portuário de passageiros inserido no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) é fundamentada em critérios de conveniência e oportunidade. Estes critérios são orientados pelas necessidades de desenvolvimento e estratégia de infraestrutura do país. A seguir, estão elencados alguns dos critérios principais:

- Relevância Estratégica: É avaliada a importância do terminal portuário para a infraestrutura nacional, considerando fatores como localização geográfica, potencial de movimentação de passageiros e impacto na mobilidade urbana.

- Demanda Projetada: É preciso haver estudos que indiquem uma demanda significativa de passageiros para o terminal no curto, médio e longo prazo, garantindo a viabilidade econômica do projeto.

- Viabilidade Econômico-Financeira: O projeto deve apresentar retornos financeiros

es para potenciais investidores, considerando todos os custos de implementação, operação e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Ter-0347457> Ofício 575 (7055792) SET/50/20.003859/2023-13 / pg. 1

2347457

manutenção do terminal.

- Compatibilidade com Diretrizes Governamentais: O projeto do terminal deve estar alinhado com as políticas e metas estabelecidas para o setor portuário e para o desenvolvimento regional e nacional.

- Avaliação de Riscos: Devem ser analisados riscos associados ao projeto, como riscos ambientais, técnicos, financeiros e jurídicos, e as formas de mitigá-los.

- Impacto Ambiental e Social: O projeto deve estar em conformidade com as normas ambientais e sociais, incluindo questões de licenciamento e impacto nas comunidades locais.

- Condições de Mercado: A conjuntura econômica, potenciais concorrentes e outros fatores de mercado são considerados para avaliar se é o momento adequado para lançar o projeto.

- Interesse da Iniciativa Privada: O grau de interesse demonstrado por possíveis investidores ou operadores no projeto pode ser um indicativo da conveniência de sua execução.

- Integração com Outras Modalidades de Transporte: A existência ou planejamento de integração do terminal com outros modos de transporte (como ferrovias, rodovias ou aeroportos) pode ampliar a conveniência do projeto.

- **Feedback de Stakeholders**: A consulta a partes interessadas, incluindo comunidades locais, entidades setoriais, potenciais usuários e outros stakeholders, pode fornecer insights valiosos sobre a conveniência e oportunidade do projeto.

Em resumo, a decisão de abrir um processo licitatório para um terminal portuário de passageiros inserido no PPI é uma combinação de análises técnicas, econômicas, estratégicas e sociais, que juntas buscam garantir o desenvolvimento sustentável e equilibrado do país, sempre alinhado com as políticas públicas.

b) quais as razões de economicidade e política pública que determinaram a continuidade da qualificação do Terminal MUC03 no PPI, culminando no prosseguimento dos termos do Edital do Leilão nº 05/2023-ANTAQ, mesmo após sua reformulação com a Medida Provisória (MP) nº 1.154/2023 e, subsequentemente, com a Lei nº 14.600/2023?

É relevante ressaltar que o Edital do Leilão nº 05/2023-ANTAQ contemplou o arrendamento do Terminal Marítimo de Passageiros - TMP Fortaleza, e não do Terminal MUC03 mencionado.

A despeito da edição da Medida Provisória - MP nº 1.154/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, a partir da nova gestão do Governo Federal, o citado leilão confirma a continuidade da política pública setorial anterior, no sentido de conceder à iniciativa privada a exploração dos ativos operacionais dos portos organizados, mediante aplicação do instituto do arrendamento portuário.

c) houve reavaliação do Decreto nº 10.858/2021, bem como de seus sucedâneos – inclusive o processo do Leilão nº 05/2023-ANTAQ – pela Casa Civil da Presidência da República, pelo próprio Ministério de Portos e Aeroportos e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, após a reformulação do PPI?

Sobre o assunto, este Ministério não tem conhecimento de qualquer reavaliação do Decreto 10858/2021, que dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor de transporte portuário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. No entanto, é importante destacar que o projeto de arrendamento do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza sempre foi objeto de discussões com os demais órgãos envolvidos, incluindo o Programa de Parcerias e Investimentos - PPI da Casa Civil. Este projeto foi acompanhado por todas as instâncias governamentais competentes, incluindo esta Pasta, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e o controle exercido pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

d) quais as razões jurídicas, técnicas e de economicidade para a escolha do critério de maior valor de outorga como determinante no leilão nº 05/2023-ANTAQ e para sua adequação à supremacia do interesse público e à continuidade dos serviços públicos?



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/Terpo-2347457> SET 150620203859/2023-13 / pg. 2

2347457

A Lei nº 12.815, de 2013, estabelece, no caput do seu art. 6º, os critérios de julgamento que poderão ser utilizados nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, nos seguintes termos:

"..."

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

..."

Desse modo, o dispositivo legal em questão não oferece nenhum impedimento para a adoção de qualquer outro critério de julgamento, desde que esteja previsto no Edital de Licitação e que tenha previsão em regulamento.

Por sua vez, o Decreto nº 8.033, de 2013, vai mais longe e prevê explicitamente no inciso VII do art. 9º o "maior valor de outorga" como critério de julgamento do certame licitatório. A inserção do critério de "maior valor de outorga" como uma das possibilidades legais traz mais flexibilidade ao poder público para modelar as licitações do setor portuário, cujos mercados são bastante diversos (granéis, contêineres, carga geral; monopolistas, oligopolistas; verticalizados ou não; etc.)

Ademais, o fato de o critério de "maior valor de outorga" já ter sido utilizado em grande parte das licitações do setor portuário, facilita identificar eventuais falhas que poderiam ensejar judicialização do certame licitatório, ou até possíveis problemas que resultariam em pedidos de reequilíbrios contratuais por parte do futuro arrendatário, em desfavor do poder público.

Em síntese, a possibilidade de adoção do critério de "maior valor de outorga" permite ampla liberdade para a proposição de modelagem adequada às especificidades de cada arrendamento. Isso é importante pois a adoção de critérios de licitação inadequados pode produzir resultados ineficientes do ponto de vista alocativo, gerando resultados adversos de leilões, com a seleção de arrendatários e concessionários portuários com baixo compromisso com o desenvolvimento pretendido ou mesmo com visões de negócio distorcidas de improvável concretização. Em situações como estas, não há forma mais eficiente de se realizar a escolha do melhor operador para um determinado ativo público que adjudicar àquele que se dispõe a pagar mais pelo ativo.

Além disso, o "maior valor de outorga" é um critério de julgamento de licitação costumeiramente utilizado na maioria dos países (desenvolvidos e em desenvolvimento), o que traz maior atratividade para investidores por ser de conhecimento pleno do mercado. Outrossim, o critério em questão tem ampla aplicação nos setores aeroportuário, rodoviário (leilões anteriores a 2013) e de energia (petróleo).

e) houve estudos de viabilidade econômica e de impacto socioambiental da respectiva outorga nos termos do edital do leilão, considerando, ainda, o modelo de contrato de arrendamento por tempo determinado e no prazo fixado no Edital do Leilão nº 05/2023-ANTAQ?

Sim, o EVTEA – Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental do TMP – Fortaleza foi elaborado pela INFRA S.A. e aprovado pelo Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários por meio do Despacho Decisório n. 31/2023/SNPTA-MPOR, anexo.

Desse modo, nos estudos foram definidos os valores, prazos e demais parâmetros referentes ao TMP Fortaleza, necessários para subsidiar a abertura do leilão nº 05/2023-ANTAQ, com vistas a propiciar remuneração adequada à Autoridade Portuária, bem como permitir retorno adequado aos possíveis investidores. Insta destacar que os mencionados estudos estão disponíveis para consulta pública, no âmbito do Processo nº 50300.000021/2014-22.

f) quais os critérios de conveniência e oportunidade que determinaram o estabelecimento de concorrência previstos no Edital do Leilão nº 05/2023-ANTAQ?

O modelo empregado no Leilão nº 05/2023 é amplamente adotado no contexto do Programa de Arrendamentos Portuários – PAP, que já conduziu com sucesso mais de 58 terminais a leilão desde a promulgação da Lei 12.815 em 5 de junho de 2013. Os resultados positivos desses leilões já realizados são amplamente reconhecidos. Além disso, reitera-se os esclarecimentos previamente fornecidos na resposta à

~, d).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/Terpo-2347457> SET 50020.003859/2023-13 / pg. 3

2347457

g) em detalhes e fundamentadamente, quais as razões jurídicas, técnicas e de economicidade da desclassificação de concorrentes e de outorga da proponente vencedora?

De acordo com informações da ANTAQ não foram apresentadas impugnações ao leilão nº 05/2023-ANTAQ, conforme Comunicado Relevante Nº 12/2023, datado de 07 de agosto de 2023, expedido pela Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários - CPLA daquela Agência Reguladora. Segundo os termos de decisão divulgada pela CPLA, em 10/08/2023, a "documentação referente ao Volume 1 – Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta, relativa ao edital do Leilão nº 05/2023, da proponente Smart Construtora e Administradora Ltda., representada pela Participante Credenciada Genial Institucional Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., apresentou garantia de proposta em desacordo com as normas do Edital, motivo pelo qual foi desclassificada". Não identificando-se irregularidades na documentação antes reportada em relação à proponente remanescente (ABA INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A, representada pela GUIDE INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES), e considerando-se sua proposta de Valor de Outorga em conformidade com os termos e condições estabelecidos no Edital e Minuta de Contrato, referentes ao leilão nº 05/2023- ANTAQ, a empresa sagrou-se vencedora do respectivo certame licitatório, de acordo com decisão divulgada da CPLA, datada de 11/08/2023.

h) houve parecer jurídico de órgão técnico vinculado ao Ministério dos Portos e Aeroportos ou da ANTAQ considerando a supremacia do interesse público para realização do processo em questão na forma do Edital do Leilão nº 05/2023- ANTAQ?

No transcorrer de todo procedimento licitatório para o arrendamento do TMP Fortaleza, encargo esse de responsabilidade da ANTAQ, houve a emissão de sucessivos pareceres da setorial jurídica daquela Agência, culminando na elaboração do Parecer Conjunto nº 04/2023/PFANTAQ/PGF/CONJURMPA/CGU/AGU, que envolveu tanto a consultoria jurídica da ANTAQ quanto a deste Ministério de Portos e Aeroportos. O intuito era avaliar a regularidade do processo e identificar quaisquer ajustes necessários em relação ao edital e à minuta de contrato, que fazem parte da documentação da licitação em questão.

Ademais, quanto à solicitação pela remessa de cópia integral dos respectivos autos do processo referente à licitação do TMP Fortaleza, cabe mencionar que já se encontra disponível o acesso público ao Processo nº 50300.000021/2014-22, por meio do qual é possível obter cópia da documentação de interesse.

Por fim, sendo o que compete para o momento, este Ministério de Portos e Aeroportos encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

Despacho Decisório nº 31/2023R (7658170)

Parecer Conjunto nº 04/2023 (7654843)

Comunicado Relevante Nº 12/2023 (7654833)

Decisão divulgada pela CPLA, de 10/08/2023 (7654838)

Decisão divulgada da CPLA, de 11/08/2023 (7654835)

Atenciosamente,

SILVIO SERAFIM COSTA FILHO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/Terpo-2347457> / pg. 4

2347457

Ministro de Estado de Portos e Aeroportos



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Serafim Costa Filho, Ministro de Estado de Portos e Aeroportos**, em 18/10/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **7659792** e o código CRC **040EF3BF**.



Referência: Processo nº 50020.003859/2023-13



SEI nº 7659792

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Ter-2347457> | SEI 50020.003859/2023-13 / pg. 5

2347457

MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

DESPACHO DECISÓRIO N° 31/2023/SNPTA-MPOR

Processo nº 00045.001210/2014-11

Interessado: SECRETARIA DE PORTOS - SEP/PR, TERMINAL MARÍTIMO DE PASSAGEIROS DO PORTO DE FORTALEZA

Assunto: Licitação de Arrendamento Portuário

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo nº 00045.001210/2014-11, considerando as informações acostadas e com fulcro nos fundamentos contidos na Nota Técnica nº 18/2023/CGMO-SNPTA-MPOR/DNOP-SNPTA-MPOR (7018023), bem como nos Despachos nº 42/2023/CGMO-SNPTA-MPOR/DNOP-SNPTA-MPOR (7018309) e nº 274/2023/DNOP-SNPTA-MPOR (7022439), ratifico as razões expostas para, conforme estabelece a Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023, aprovado pelo Decreto nº 11.354 de 1º de janeiro de 2023, e no uso das atribuições legais e regulamentares, em especial aquelas constantes no art. 6º, inciso V, da Portaria nº 46, de 11 de março de 2021 e Portaria nº 1.902 de 3 de março de 2023, RATIFICAR o Ato Justificatório (7018023) relativo à licitação da área sob gestão da Companhia Docas do Ceará - CDC, denominada Terminal Marítimo de Passageiros de Fortaleza – TMP Fortaleza, localizada no porto organizado do Mucuripe (Porto de Fortaleza), destinada à movimentação de passageiros e atividades de entretenimento.

Oficie-se a Companhia Docas do Ceará - CDC, para ciência do presente Despacho juntamente com os atos instrucionais supramencionados, destacando o caráter restrito das informações até a devida publicação do edital de licitação.

Na mesma oportunidade, oficie-se a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, para que sejam adotadas as providências acerca da publicação de edital e dos trâmites relacionados ao leilão.

FABRIZIO PIERDOMENICO

Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários



Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio Pierdomenico, Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários**, em 14/04/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7026322** e o código CRC **0CD6BD7F**.



Referência: Processo nº 00045.001210/2014-11



SEI nº 7026322



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoplex-autenticidade-assinatura.camara.leisbr/codetruivo/7026322> (7053170)045.001210/2014-11 / pg. 6

2347457

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leis.br/codAvulso/T002347457> 045.00250/2020.003850/2023-13 / pg. 7

2347457



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

PARECER CONJUNTO n. 00004/2023/PFANTAQ/PGF/CONJUR-MPA/CGU/AGU

NUP: 50300.000021/2014-22

INTERESSADOS: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Ministério de Portos e Aeroportos (MPA) e Companhia Docas do Ceará (CDC)

ASSUNTO: Leilão para arrendamento portuário – TMP Fortaleza

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARRENDAMENTO PORTUÁRIO. COMPETÊNCIA. MINUTAS DE EDITAIS E DE INSTRUMENTOS DE CONTRATOS. LEGALIDADE.

I - Os arrendamentos de bens públicos destinados à atividade portuária submetem-se às disposições da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, aplicando-se às licitações que os precedem, subsidiariamente, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 (que regulamenta o RDC), a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (a Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (a Lei de Licitações e Contratos Administrativos), se for feita uma expressa opção por licitar em conformidade com os referidos diplomas legais na fase preparatória dos certames, indicada a opção escolhida nos respectivos editais e, ainda, publicados os avisos das licitações até 29 de dezembro de 2023;

II - Análise de minutias do edital e do instrumento do contrato correspondente. Aprovação, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que atendidas as recomendações expostas ao longo deste parecer.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório que se destina ao arrendamento do Terminal Marítimo de Passageiros de Fortaleza (TMP Fortaleza) — isto é, ao arrendamento de área do Porto Organizado de Mucuripe (CE) a ser utilizada na movimentação de passageiros e em atividades de entretenimento.

2. Em prol da eficiência administrativa, ora se remete ao relatório do Parecer nº 00010/2023 – PFANTAQ/PGF/AGU (SEI/Antaq 1834321) — o qual registra as principais ocorrências havidas no curso deste processo licitatório até então. O aludido parecer foi aprovado pelo Sr. Procurador-Geral, por meio do Despacho nº 00059/2023 (SEI/Antaq 1834328).

3. No dia 04 de fevereiro de 2023, o Gabinete da Sr.^a Diretora Flávia Moraes Lopes Takafashi (relatora) proferiu um despacho por meio do qual encaminhou os autos do presente processo licitatório para a Comissão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

2347457

Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários (CPLA) da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), a fim de que avaliasse as recomendações constantes do Parecer nº 00010/2023 – PFANTAQ/PGF/AGU e se manifestasse sobre elas (SEI/Antaq 1837812).

4. Por meio de despacho proferido no dia 13 de fevereiro de 2022 (SEI/Antaq 1842444), a CPLA consultou novamente o Núcleo de Contencioso da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (PF/Antaq) sobre a existência de processos judiciais que tenham esta agência reguladora em um dos polos e que versem sobre o TMP Fortaleza, visto que a última consulta havia sido efetuada em 2019.

5. Na mesma data, a CPLA expediu o Ofício nº 10/2023 para a Companhia Docas do Ceará (CDC), tendo requerido informações atualizadas sobre o Processo nº 0810700-09.2019.4.05.8100 (em trâmite na Justiça Federal), sobre o processo judicial que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com o consórcio que construiu o TMP Fortaleza e sobre outros processos judiciais e extrajudiciais que digam respeito ao terminal (SEI/Antaq 1842457).

6. No dia seguinte, o Sr. Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Antaq, no intuito de cumprir as exigências feitas pelos incisos I e II do artigo 14 da Lei nº 12.815/2013, consultou o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza e o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Fortaleza sobre a futura celebração do contrato de arrendamento do TMP Fortaleza, por meio dos Ofícios nºs 44 e 45/2023 (SEI/Antaq 1845792 e 1845815).

7. No dia 14 de fevereiro de 2023, foi enviado, por correio eletrônico (*e-mail*), um documento que indica as alterações realizadas no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) do TMP Fortaleza (SEI/Antaq 1848066).

8. Aos autos deste processo licitatório foram juntadas:

- a minuta do edital da licitação, sem marcações (SEI/Antaq 1849377) e com marcações (SEI/Antaq 1862048);
 - a minuta do instrumento contratual, sem marcações (SEI/Antaq 1849406) e com marcações (SEI/Antaq 1862049).

9. No dia 03 de março de 2023, a CPLA emitiu a Nota Técnica nº 09/2023, por meio da qual discorreu sobre as recomendações feitas no Parecer nº 00010/2023 – PFANTAQ/PGF/AGU e, ainda, registrou que as minutas do edital da licitação e do instrumento contratual haviam sido atualizadas de acordo com a Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021 (SEI/Antaq 1849420).

10. Saliente-se que a Nota Técnica nº 09/2023 foi aprovada pela CPLA em reunião realizada no dia 03 de março de 2023 (SEI/Anataq 1862051).

11. Por meio de despacho proferido no dia 07 de março de 2023 (SEI/Antaq 1864578), o Gabinete da Sr.^a Diretora Flávia Moraes Lopes Takafashi encaminhou os autos deste processo licitatório para a PF/Antaq, a fim de que realizasse a análise jurídica das minutas do edital da licitação e do instrumento contratual, em conjunto com a Consultoria Jurídica do Ministério de Portos e Aeroportos (Conjur/MPA).

12. Isso porque o artigo 16 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, atribuiu ao chamado "*poder concedente*" as competências de elaborar o planejamento do setor portuário, de definir as diretrizes para a realização dos processos licitatórios (inclusive para os editais e instrumentos convocatórios) e de celebrar os contratos de concessão de portos organizados e de arrendamento das instalações portuárias, ao passo que os §§ 2º e 3º do artigo 6º da mesma lei atribuiu à Antaq as competências de realizar os processos licitatórios, com base nas diretrizes do poder concedente, e de elaborar os editais das licitações, com observância das diretrizes do poder concedente.



13. Segundo o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, o poder concedente é exercido, no setor portuário, pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil — o qual foi posteriormente transformado em Ministério da Infraestrutura (Minfra) pelo artigo 57 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e atualmente corresponde ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA), nos termos da alínea 'a' do inciso VI do artigo 51 da Medida Provisória nº 1.154, de 01º de janeiro de 2023.

14. Sendo o MPA competente para celebrar os contratos de concessão de portos organizados e de arrendamentos das instalações portuárias, cumpre à Conjur/MPA assistir aquele Ministério no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados, bem como examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do referido Ministério, as minutas dos editais das licitações e dos respectivos instrumentos contratuais, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

15. Por sua vez, sendo a Antaq competente para realizar os processos licitatórios voltados às concessões de portos organizados ou aos arrendamentos das instalações portuárias e para elaborar os respectivos instrumentos convocatórios, cabe à PF/Antaq aprovar as minutas dos editais das licitações e dos instrumentos contratuais correspondentes, em consonância com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com o artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993, combinado com o inciso II do artigo 17 e com o *caput* do artigo 18 da mesma lei complementar e, ainda, com o § 1º do artigo 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002.

16. Daí advém a competência comum da Conjur/MPA e da PF/Antaq para proceder à análise jurídica das minutas dos editais de licitações destinadas às concessões de portos organizados ou aos arrendamentos das instalações portuárias (como ocorre no caso *sub examine*).

17. Com o desiderato de evitar divergências de entendimentos, a Conjur/MPA e a PF/Antaq ressolveram elaborar o presente parecer conjunto, sendo oportuno relembrar que, de acordo com o artigo 2º da Portaria nº 293, de 2018, da Advocacia-Geral da União (AGU), os órgãos de consultoria e assessoramento jurídico poderão realizar manifestação jurídica conjunta quando o ato ou processo administrativo exija a análise de mais de um órgão ou ente federal.

18. Dando prosseguimento ao relato, o Sr. Diretor Presidente Substituto e Diretor Comercial da Companhia Docas do Ceará (CDC) expediu o Ofício nº 06/2023 para a CPLA (SEI/Antaq 1870700) no dia 13 de março de 2023, isto é, depois do despacho proferido pelo Gabinete da Sr.^a Diretora Flávia Moraes Lopes Takafashi (SEI/Antaq 1864578). Neste ofício, a autoridade portuária informou que:

- o Processo nº 0810700-09.2019.4.05.8100 estava chegando ao final, tendo transitado em julgado a última decisão de mérito, e seus autos seriam arquivados assim que fossem liberados os valores depositados pela Companhia Docas do Ceará (CDC) na Caixa Econômica Federal;
- o Processo nº 0822811-25.2019.4.05.8100, em que a Companhia Docas do Ceará (CDC) litiga contra o consórcio que construiu o TMP Fortaleza, ainda estava na fase instrutória (com produção de prova pericial), não havendo qualquer indicativo de que o mérito seria julgado ainda no primeiro semestre de 2023.

19. No dia 20 de março de 2023, a PF/Antaq emitiu a Nota nº 00022/2023 – PFANTAQ/PGF/AGU (SEI/Antaq 1881191), aprovada, sucessivamente, pelo Despacho nº 00209/2023 – PFANTAQ/PGF/AGU (SEI Antaq 1881193) e pelo Despacho nº 00217/2023 – PFANTAQ/PGF/AGU (SEI Antaq 1881194). Por meio daquela nota, a PF/Antaq informou não ter identificado nenhum processo judicial relacionado ao TMP Fortaleza, em que a Antaq figure como parte. Além disso, recomendou-se, no primeiro despacho, que se fizesse uma consulta formal ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA) acerca da existência de processos judiciais que digam respeito ao TMP Fortaleza, já que compete ao poder concedente celebrar os contratos de arrendamento, razão pela qual poderão existir demandas que não foram ajuizadas contra a Antaq.

20. Aos autos deste processo licitatório foram, então, juntadas:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

Parecer Conjunto n.º 04/2023 (7054649) | reor=2347457 | SEI 150020.003859/2023-13 / pg. 10

- uma cópia da página do Diário Oficial da União em que foi publicada a Portaria nº 720, de 15 de março de 2023, da Secretaria de Gestão e Inovação (Sege) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) — a qual institui o regime de transição de que trata o artigo 191 da Lei nº 14.133/2021 (SEI/Antaq 1877912);
- uma cópia do Acórdão nº 507/2023 do Plenário do colendo Tribunal de Contas da União (TCU) — o qual fixa o entendimento de que "*os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a 'opção por licitar ou contratar' pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023*" (SEI/Antaq 1879763).

21. No dia 23 de março de 2023, a CPLA proferiu um despacho por meio do qual solicitou à Diretoria da Antaq que confirmasse a opção por licitar e contratar o arrendamento do TMP Fortaleza de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, tendo ressaltado que o primeiro bloco de leilões para arrendamentos portuários (referentes ao TMP Fortaleza e às áreas denominadas MAC11, MAC11A, MAC12 e POA01) não seria regido pela Lei nº 14.133/2021, mas pela legislação anterior (SEI/Antaq 1879765).

22. No dia 25 de março de 2023, a Sr.^a Diretora Flávia Moraes Lopes Takafashi proferiu um despacho por meio do qual anuiu com a sugestão feita pela CPLA e propôs a edição de ato, *ad referendum* dos demais diretores da Antaq, para declarar que esta agência reguladora optou pela aplicação, ao presente processo licitatório, do regime anterior ao da Lei nº 14.133/2021 (SEI/Antaq 1880361).

23. Com a proposta da Sr.^a Diretora Flávia Moraes Lopes Takafashi aquiesceram o Sr. Diretor-Geral, o Sr. Diretor Caio César Farias Leônicio e o Sr. Diretor Wilson Pereira de Lima Filho, por meio de despachos proferidos no dia 27 de março de 2023 (respectivamente, SEI/Antaq 1881197, 1881459 e 1881491). Na mesma data, o Sr. Chefe de Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos deste processo licitatório para a Coordenadoria de Reuniões de Diretoria e Consultas Públicas (CRCP) da Secretaria Geral (SGE), para fins de confecção de deliberação e posterior publicação no Diário Oficial da União (SEI/Antaq 1882337).

24. No dia 29 de março de 2023, o Sr. Diretor-Geral da Antaq emitiu a Deliberação nº 22/2023, tendo declarado que a Antaq fez a opção pela aplicação, ao presente processo licitatório, do regime anterior ao da Lei nº 14.133/2021 (SEI/Antaq 1883006).

25. É o que basta relatar. Passa-se à análise, limitada aos aspectos estritamente jurídicos, sem envolver a avaliação de questões técnicas, muito menos qualquer juízo de conveniência e oportunidade, em conformidade com o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas^[1].

ANÁLISE JURÍDICA

26. Os arrendamentos de instalações portuárias, no âmbito de um porto organizado, sujeitam-se aos ditames da Lei nº 12.815/2013. O artigo 5º-B desta lei enuncia que os arrendamentos de bens públicos destinados à atividade portuária serão formalizados por contratos, precedidos de licitações, em conformidade com a referida lei e com o regulamento dela (a saber, o Decreto nº 8.033/2013). Por força do artigo 66 da Lei nº 12.815/2013 e do artigo 5º do Decreto nº 8.033/2013, aplicam-se subsidiariamente aos certames voltados para os arrendamentos de bens públicos destinados à atividade portuária a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 (que regulamenta o RDC), a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (a Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (a Lei de Licitações e Contratos Administrativos). É com base nestes diplomas legais que a presente análise será realizada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

https://imoleg.supersapiens.agu.gov.br/autenticacao/verificaDigital?token=2347457

2347457

27. Não se ignora o advento da Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021 (a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) — que entrou em vigor na data de sua publicação, a qual coincide com a própria data de sua promulgação (isto é, 01º de abril de 2021). De acordo com o artigo 189 desta nova lei, ela é aplicável às hipóteses previstas pela legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666/1993 e aos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, sendo este o caso das licitações para arrendamentos de instalações portuárias de que trata a Lei nº 12.815/2013.

28. Não obstante, o inciso II do artigo 193 da Lei nº 14.133/2021, em sua redação original, não revogou a Lei nº 8.666/1993 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 de imediato, porém enunciou que a revogação só produziria efeitos após o decurso de um prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação. Neste ínterim, o artigo 191 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos facultou à Administração a possibilidade de licitar de acordo com a Lei nº 8.666/1993 ou com os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, desde que a opção fosse indicada expressamente pelo edital do certame, e proibiu apenas a combinação das leis pretéritas com a lei nova. Isso quer dizer que, originalmente, se estabeleceu um biênio de convivência da Lei nº 14.133/2021 com a Lei nº 8.666/1993 e com os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, durante o qual tanto as leis pretéritas, quanto a lei nova vigorariam. Este biênio se encerraria no dia 01º de abril de 2023.

29. Visto que existiam divergências sobre a melhor exegese da expressão "*optar por licitar*" (constante do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021), a Secretaria de Gestão e Inovação (Segeis) do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) resolveu publicar a Portaria nº 720, de 15 de março de 2023, para instituir um regime de transição no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (SEI/Antaq 1877912). De acordo com o artigo 2º desta portaria, os processos licitatórios autuados e instruídos com base na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e nos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 serão regidos por tais diplomas legais, desde que seja feita uma opção expressa pela legislação pretérita na fase preparatória dos certames, obtida a autorização da autoridade competente até 31 de março de 2023 e publicados os avisos das licitações até 01º de abril de 2024.

30. Dias depois da edição da Portaria Segeis/MGI nº 720/2015, mais exatamente no dia 22 de março de 2023, o Plenário do colendo Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu o Acórdão nº 507/2023 (SEI/Antaq 1879763), tendo firmado o entendimento de que os processos licitatórios nos quais houve a expressa "*opção por licitar*" pelo regime antigo (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011) até 31 de março de 2023 poderão prosseguir com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do edital seja materializada até 31 de dezembro de 2023. No mesmo acórdão, o Plenário do colendo TCU também fixou o entendimento de que a "*opção por licitar*" com aplicação do regime licitatório anterior deveria ser feita expressamente pela autoridade competente até 31 de março de 2023, ainda na fase interna ou preparatória do certame, no bojo de processo administrativo instaurado. O Plenário do colendo TCU determinou, ainda, à Segeis/MGI que procedesse aos devidos ajustes na Portaria nº 720/2023.

31. No caso *sub examine*, devido à orientação presente na Portaria Segeis/MGI nº 720/2023 e no Acórdão nº 507/2023 do Plenário do colendo TCU, a Antaq tomou o cuidado de fazer, **antes** de 31 de março de 2023, uma expressa opção pela aplicação das regras da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.462/2011. É o que se depreende dos despachos proferidos pela maioria dos membros de sua Diretoria Colegiada (SEI/Antaq 1880361, 1881197, 1881459 e 1881491) e da Deliberação nº 22/2023 (SEI/Antaq 1883006). Ressalte-se que, no ato justificatório (SEI/Antaq 1777908), que data de 09 de novembro de 2022, o poder concedente já havia feito uma expressa opção pela adoção do RDC. Visto que as manifestações do poder concedente e da Antaq são anteriores a 31 de março de 2023, resguardou-se a possibilidade de incidência da legislação pretérita sobre a licitação para arrendamento do TMP Fortaleza, à luz da Portaria Segeis/MGI nº 720/2023 e do Acórdão nº 507/2023 do Plenário do colendo TCU.

32. Exatamente em 31 de março de 2023 (o último dia em que os órgãos e entidades da Administração Pública poderiam fazer a expressa opção pela aplicação das regras da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.462/2011), foi editada a Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou os artigos 191 e 193 da Lei nº 14.133/2011. Por causa da nova redação do artigo 193 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a revogação da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 foi adiada para **30 de dezembro de 2023**. Por sua vez, o artigo 191 da Lei nº 14.133/2011 continuou a conferir à Administração a "*opção por licitar*" de acordo com a

2347457



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

| https://imolegautenticadaassinepublicarlegal.org/todaslegais/reor=2347457

| Poder Conjunto n. 04/2023 (7054619)

| SEI 150020.003859/2023-13 / pg. 12

legislação pretérita, desde que a opção escolhida fosse expressamente indicada no edital, mas passou a exigir que a publicação do instrumento convocatório ocorresse até **29 de dezembro de 2023**.

33. Com isso, finalmente foi definido que a aplicação da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 aos processos licitatórios em curso ou que forem instaurados ainda este ano poderá ocorrer se for feita uma expressa opção por licitar com fundamento na legislação pretérita na fase preparatória dos certames, se for indicada a opção escolhida nos editais e, ainda, se forem publicados os avisos das licitações até 29 de dezembro de 2023.

34. **Isso significa que não haverá nenhum empecilho à aplicação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.462/2011 à licitação para arrendamento do TMP Fortaleza, se o edital do certame for publicado até 29 de dezembro de 2023. Recomenda-se, pois, a publicação do instrumento convocatório até a última sexta-feira do presente ano.**

35. Feita esta recomendação inicial sobre a legislação de regência, convém fazer outra, antes de começar a analisar especificamente as minutas do edital e do instrumento contratual.

36. Constatou-se que os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) referentes ao arrendamento do TMP Fortaleza adotaram como data-base o mês de abril de 2019 (SEI/Antaq 1778122). Trata-se, inquestionavelmente, de um intervalo de tempo expressivo, ainda mais se for levado em consideração que:

- os valores indicados no futuro edital da licitação, que tomam abril de 2019 como referência, servirão de base para a elaboração das propostas, que serão incondicionais, irretratáveis e irrevogáveis, de acordo com o item 17.4 da minuta do instrumento convocatório;
- o montante dos investimentos novos a serem realizados no TMP Fortaleza, como a aquisição de carrinhos de bagagem e a instalação de armários do tipo *locker*, foi estimado tomando abril de 2019 como referência, em conformidade com o item i da subcláusula 7.1.2.3 da minuta do instrumento contratual;
- os valores indicados no futuro instrumento contratual (em especial, o valor do arrendamento) serão reajustados anualmente, a partir da data da celebração do contrato, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tomando abril de 2019 como referência, em consonância com a subcláusula 9.3 da minuta do instrumento contratual.

37. É evidente que, nestes 04 (quatro) anos que se passaram desde abril de 2019, os quais compreendem o período crítico provocado pela pandemia de Covid-19, os valores apurados no curso dos EVTEA poderão ter-se alterado completamente, sem que a mera atualização de tais valores por meio da variação do IPCA consiga refletir tais alterações.

38. **Diane disso, recomenda-se a atualização dos EVTEA, de maneira que os valores apurados, sob o ponto de vista temporal, fiquem mais próximos da data de realização do leilão.**

39. Feita esta recomendação adicional sobre o transcurso de período considerável desde a data-base adotada nos EVTEA, começará a ser, a partir de agora, analisada especificamente a minuta do edital da licitação e, em seguida, a minuta do instrumento contratual.

1. **A MINUTA DO EDITAL**

40. No que diz respeito à minuta de edital (SEI/Antaq 1862048), observa-se que ela fez expressamente várias menções à Lei nº 14.133/2021, haja vista a proximidade do *dies ad quem* do prazo previsto pelo

1. Entretanto, o restante da minuta do edital **não** foi devidamente adaptado às novas regras da Lei nº



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

https://imoleg-autenticacao.s3.amazonaws.com/legis/7094047/reor=2347457

SEI 150020.003859/2023-13 / pg. 13

2347457

14.133/2021. Como se não bastasse, o ato justificatório (SEI/Antaq 1777908) alude ao RDC disciplinado pela Lei nº 12.462/2011.

41. Considerando as deficiências observadas na adaptação da minuta do edital à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo em mente a referência textual à lei que institui o RDC no ato justificatório, e sem perder de vista o entendimento fixado pelo Plenário do colendo TCU no Acórdão nº 507/2023 sobre a transição dos diplomas legais, **recomenda-se que a presente licitação continue a ser regida pela Lei nº 12.462/2011 e pela Lei nº 8.666/1993, suprimindo-se, assim, todas as remissões à Lei nº 14.133/2021 que atualmente constam da minuta do instrumento convocatório.**

42. Dando prosseguimento à análise, não se pode descurar que o inciso II do artigo 4º da Lei nº 12.462/2011 proclama a padronização das minutas de instrumentos convocatórios e de instrumentos de contratos como uma diretriz do RDC, aplicável, por força do artigo 66 da Lei nº 12.815/2013, às licitações para concessões de portos e arrendamento de instalações portuárias.

43. No caso *sub examine*, a Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da Antaq (CPLA) informou que teria tomado como modelo ou referência, *mutatis mutandis*, a minuta do edital da licitação para arrendamento da área denominada POA01, previamente analisada pelo Parecer Conjunto nº 03/2022 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1737965). Escreveu-se "*mutatis mutandis*" porque o arrendamento da área denominada POA01 foi baseado em estudos simplificados. A propósito, confira-se a Nota Técnica nº 09/2023/CPLA (SEI/Antaq 1849420).

44. Uma vez que os órgãos de consultoria e assessoramento jurídico fizeram, no Parecer Conjunto nº 03/2022 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, algumas considerações sobre a minuta do edital utilizada como padrão, **solicitamos leitura da presente manifestação em conjunto com o referido parecer.**

45. Outrossim, convém destacar que a Medida Provisória nº 1.154/2023 teve o condão de aprovar a nova estrutura organizacional dos Ministérios, resultando no desmembramento do Ministério da Infraestrutura (Minfra) em 02 (duas) pastas, a saber, o Ministério de Portos e Aeroportos (MPA) e Ministério dos Transportes, que ficou com a competência relacionada aos transportes terrestres.

46. Em relação ao novo MPA, o artigo 41 da aludida medida provisória dispõe o seguinte:

"Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

2347457

Parecer Conjunto nº 04/2023 (7054617) | SEI 150020.003859/2023-13 / pg. 14

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa."

47. Como se infere do dispositivo acima transscrito, a política nacional de transporte aquaviário passou a ser de competência do MPA, que, desta forma, assume o papel de poder concedente nos contratos de concessão de portos e arrendamentos de instalações portuárias. Por tal razão, todas as menções ao atualmente extinto Ministério da Infraestrutura (Minfra) foram substituídas por menções ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA) na minuta do edital ora analisada.

1.1 PREÂMBULO

48. Do preâmbulo da minuta do edital consta uma menção à Lei nº 14.133/2021. Como dito acima, recomenda-se sua substituição por uma menção à Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, ao Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, e à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes moldes:

"A licitação observará o que dispõem a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013; adotará e observará o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC previsto pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e pelo Decreto nº. 7.581, de 11 de outubro de 2011, no que couber; e aplicará, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

49. Nesta mesma seção, é feita menção às datas de publicação do Edital, de entrega de documentos e de realização da sessão pública do leilão. Assim, deixamos o alerta para que sejam regularmente inseridas no preâmbulo, conforme o cronograma a ser estipulado para cada certame.

50. Impende registrar que o endereço eletrônico da Antaq, citado no preâmbulo da minuta do edital, foi atualizado, porém se faz necessário atualizar o endereço eletrônico do MPA.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

2347457

51. De acordo com o tópico 9 do ato justificatório (SEI/Antaq 1777908), o leilão será realizado nas próprias dependências da Antaq. Toda a minuta do edital foi, contudo, elaborada como se o leilão viesse a ser realizado na B3, como tem ocorrido costumeiramente.

52. **Caso se mantenha a praxe administrativa e, consequentemente, se realize o leilão na B3, faz-se necessária a alteração do ato justificatório e, ainda, dos estudos de viabilidade, para incluir os custos decorrentes do pagamento à B3.**

53. Por outro lado, **na hipótese de realização do leilão nas dependências da Antaq, recomenda-se o ajuste da minuta do edital (para eliminar as referências à B3) e ulterior retorno dos autos deste processo licitatório a estes órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, tendo em vista que o local da realização do leilão e eventual assistência da B3 são diretrizes fundamentais para a análise jurídica.**

1.2 CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

a) Seção II do Capítulo I – Do Objeto

54. Nesta seção, é descrito o objeto da licitação e fixado o prazo de vigência do contrato — a saber, 25 (vinte e cinco) anos, com possibilidade de prorrogação.

b) Seção V do Capítulo I – Das Visitas Técnicas

55. Esta seção traz disposições referentes à realização de visitas técnicas, e dela deverão constar os dados indispensáveis ao agendamento.

56. Constatase que a visita será agendada junto à Companhia Docas do Ceará, com dados ainda a serem preenchidos no item 5.3. Assim, **deixamos o alerta para que os dados relativos ao agendamento das visitas sejam devidamente incluídos.**

57. Registre-se que os itens 5.2 a 5.4 de minutas pretéritas de editais estabeleciam restrições em razão da pandemia da Covid-19, a serem observadas por aqueles que visitassem as instalações. Recentemente, a PF/Antaq e a Conjur//MPA sugeriram, nos pareceres conjuntos, a avaliação da conveniência e oportunidade de manutenção de tais regras de prevenção da Covid-19, dado o fim do estado de emergência sanitária. Na minuta ora analisada, foram retiradas as disposições que tratavam de tais medidas preventivas.

c) Seção VI do Capítulo I – Da Impugnação ao Edital

58. Verifica-se que o item 6.1 não traz mais o prazo para apresentação de impugnação ao edital, como se dava em editais anteriores. Há apenas remissão ao Cronograma de Eventos. **Alertamos apenas para a necessidade de observância do disposto no artigo 45 da Lei do RDC:**

"Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
 I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de: (...)
 b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços; (...)"



59. Ou seja, trata-se de um prazo mínimo que deve ser observado e que, portanto, pode ser majorado. Sendo assim, o referido prazo pode ser maior, a depender da análise discricionária a ser feita pela CPLA.

1.3 CAPÍTULO II – DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ

60. Este capítulo trata das competências da CPLA e prevê que tal comissão será assessorada pela B3 na realização do leilão. Caso não seja modificada a diretriz de realização do leilão nas dependências da Antaq (constante dos estudos de viabilidade e do ato justificatório, conforme mencionado acima), faz-se necessária a alteração deste capítulo.

1.4 CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO

61. Na minuta do edital, não haverá regras de restrição à participação destinadas a coibir eventual concentração de mercado. Portanto, este capítulo não sofreu alteração em comparação com os capítulos correspondentes de outros instrumentos convocatórios.

62. Não obstante, pelas razões mencionadas supra, recomenda-se substituir, no subitem 12.1.2, a remissão à Lei nº 14.133/2021 por uma remissão à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 12.462/2011.

1.5 CAPÍTULO IV – DA DOCUMENTAÇÃO

63. No Capítulo IV, encontram-se as disposições sobre documentação a ser apresentada, relativa às declarações preliminares, às procurações, às garantias de proposta, à habilitação e às propostas, no que toca aos requisitos de validade e a seus eventuais defeitos, inclusive acerca dos documentos de origem estrangeira, bem como disposições gerais que vincularão os interessados na participação do certame, tanto em relação às exigências impostas, quanto às prerrogativas da Administração.

64. No Parecer Conjunto nº 02/2022 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, havíamos apontado a **supressão do item 13.3**, que constava de editais anteriores e preceituava o seguinte:

"13.3. Decorrido o prazo previsto no item anterior, os documentos apresentados pelas Proponentes não vencedoras serão encaminhados à ANTAQ, e poderão ser retirados por estas após a notificação da conclusão de todas as etapas de fiscalização exercidas pelo Tribunal de Contas da União, na forma da Instrução Normativa nº 81, de 20 de junho de 2018."

65. Esta supressão também havia acarretado a **alteração do subitem 13.2.2**, que apresentava a seguinte redação:

"13.2.2. Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da notificação da assinatura do Contrato referida no item 13.2, a B3 inutilizará os documentos não retirados pelas Proponentes."

66. Sobre o ponto, constou daquele parecer conjunto:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[persapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba](https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba)

2347457

"44. Assim, é possível deduzir que todos os documentos ficarão sob a guarda da B3, que os inutilizará uma vez vencido o prazo mencionado, cujo *dies a quo* também foi alterado — anteriormente, era a data da conclusão da fiscalização pelo TCU. Na nova redação, passa a ser a data da notificação — à B3 — acerca da assinatura do Contrato de Arrendamento Portuário.

45. Uma vez que se trata de providência relacionada à operacionalização do certame, não há óbice para a alteração realizada. No entanto, recomenda-se que seja apresentada justificativa para a alteração."

67. Na minuta do edital que foi analisada por meio do Parecer Conjunto nº 03/2022 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, constatou-se a presença do item 13.3, com a redação que constava dos editais pretéritos. Ou seja, na última minuta de edital analisada por estes órgãos de consultoria e assessoramento jurídico no ano passado, a disposição suprimida havia sido reinserida.

68. Sucede que, na minuta de edital ora analisada, o item 13.3 foi, mais uma vez, eliminado sem maiores explicações.

69. **Repisamos, então, a orientação acerca da apresentação de justificativa para a alteração realizada.**

a) Seção III do Capítulo IV – Volume 3 – Da Habilitação

- **Subseção I – Da Habilitação Jurídica**

70. No item 19.2, é prevista como faculdade a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), sendo obrigatória, tão somente, para consórcios e empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil. Caso a empresa não opte pela SPE, deverá constituir unidade operacional ou de negócios específica, nos termos do subitem 19.2.1.

71. Por sinal, este subitem 19.2.1 foi atualizado, de maneira a fazer alusão à Resolução nº 49, de 23 de julho de 2021, da Antaq, conforme sugerido em manifestações jurídicas anteriores.

- **Subseção II – Da Habilitação Econômico-Financeira**

72. O rol de documentos referente ao cumprimento deste requisito traz a obrigatoriedade de obtenção de certidões judiciais atestando a inexistência de procedimentos de falência, concordata remanescente ou de recuperação judicial e extrajudicial, para sociedades empresárias, e de certidões negativas de distribuição nas varas cíveis, para sociedades simples.

73. No Parecer Conjunto nº 02/2022 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, foi sugerida a alteração do subitem 19.7.1, em sua parte final, para constar a necessidade de apresentação de certidão narrativa, tão somente, em relação ao feito de recuperação judicial, de forma a compatibilizá-lo com o subitem 12.1.7.1. Isso porque a apresentação desta certidão permite à CPLA verificar se já houve aprovação do plano de recuperação pelo Poder Judiciário ou ateste emitido pela instância judicial competente no sentido de que a interessada estaria apta econômica e financeiramente a cumprir as condições do Contrato de Arrendamento Portuário. Ademais, esta possibilidade está restrita à hipótese de recuperação judicial, e não se aplica à falência e à concordata. A alteração foi efetivada na minuta do edital sob análise.

74. Ademais, também foi sugerido, no item 19.7.2, incluir a mesma remissão ao item 12.1.7.1, que também foi realizada.



75. O capítulo V determina o procedimento que será observado na condução do certame. Este componente da minuta do edital pontua cada uma das fases do leilão, dispostas em ordem cronológica e atendendo ao rito da licitação.

a) Seção I – Da Apresentação dos Documentos

76. Nesta seção, o item 20.8 faz remissão ao § 1º do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos critérios de desempate de propostas. Pelas razões mencionadas supra, é preciso substituir esta remissão por uma remissão ao § 2º do artigo 45 e ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

b) Seção III – Da Sessão Pública do Leilão

77. O mesmo ajuste recomendando no parágrafo antecedente se aplica ao subitem 22.13.2 — que alude ao § 1º do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, quando trata dos critérios de desempate de propostas. Pelas razões mencionadas supra, faz-se necessário substituir a remissão ao § 1º do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 por uma remissão ao § 2º do artigo 45 e ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

c) Seção V do Capítulo V – Dos recursos administrativos

78. Em relação aos recursos, lembraemos que, para possibilitar a apresentação de contrarrazões, é indispensável que as razões recursais sejam divulgadas imediatamente, de maneira a assegurar, ao interessado, o exercício tempestivo do contraditório e da ampla defesa.

d) Seção VII do Capítulo V - Do cronograma dos eventos

79. A seção VII, intitulada "Do Cronograma dos Eventos", apenas entabula o procedimento já descrito no capítulo V e estabelece um cronograma para cada ato, com datas a serem observadas pela Administração e pelos administrados.

80. Por cautela, recomenda-se a revisão técnica do cronograma de eventos antes da publicação do edital.

1.7 CAPÍTULO VI – DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

a) Seção I do Capítulo VI – Das Obrigações Prévias à Celebração do Contrato

81. A referida seção trata das obrigações a serem cumpridas pela proponente vencedora antes da formalização do instrumento contratual, o que abrange:

- Pagamento de 25% do valor de outorga por ela proposto à autoridade portuária;
- Constituição como SPE, quando necessário;
- Capital social mínimo, bem como sua integralização no percentual de 50%;



- Apresentação do Projeto Básico de Implantação (PBI);
- Declaração de adimplência junto à autoridade portuária, caso seja operadora portuária, autorizatária, arrendatária ou concessionária no setor portuário, bem como junto à Antaq;
- Pré-qualificação como operador portuário ou comprovação de contratação de operador portuário pré-qualificado, nas hipóteses não dispensadas pela legislação.

82. Em minutas de editais analisadas no passado, usualmente consta desta seção uma disposição que prevê a obrigação de efetuar o pagamento à B3. Tal disposição foi suprimida da minuta do edital ora analisada, visto que o ato justificatório previu a realização do leilão nas dependências da Antaq. Se esta agência reguladora resolver valer-se dos prédios da B3 para realizar o leilão, o item 27.2 deverá ser alterado. Deixamos, pois, o alerta para a eventual necessidade de inclusão do pagamento à B3 como obrigação prévia à celebração do contrato.

83. Outra disposição costumeiramente presente nesta seção das minutas dos editais diz respeito ao ressarcimento das despesas com a confecção do EVTEA. Todavia, no caso *sub examine*, não haverá ressarcimento de despesas com a realização dos estudos de viabilidade, uma vez que eles foram elaborados pela Universidade de Brasília (UnB) e atualizados pelo próprio poder concedente.

84. A partir dos estudos apresentados, verifica-se que não será exigida garantia de execução contratual, motivo pelo qual não consta tal exigência do rol de obrigações prévias à assinatura do contrato.

85. O subitem 27.2.5 prevê a certidão de adimplência de todas as pessoas jurídicas direta ou indiretamente controladoras, controladas ou de controlador comum com a adjudicatária perante as administrações portuárias dos portos organizados, onde exerce suas atividades.

86. Esta certidão se funda no artigo 62 da Lei nº 12.815/2013, que preceitua:

"Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o caput, poderá ser utilizada a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º O impedimento previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente." (grifamos)

87. A Consultoria Jurídica do atualmente extinto Ministério da Infraestrutura (Conjur/Minfra) passou a adotar entendimento de que o citado artigo 62 da Lei nº 12.815/2013 exige a adimplência apenas com a administração do porto em que está localizado o arrendamento (*vide* Nota nº 00276/2019 – CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, encontrada no NUP 50000.028837/2017-49).

88. Tendo em vista que o referido documento será apresentado ao poder concedente para fins de celebração do contrato, e a Consultoria Jurídica já possui entendimento firmado, foi acolhida a sugestão para a redação do subitem 27.2.5.

1.8

CAPÍTULO VII – DAS SANÇÕES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

Protocolado no dia 04/04/2023 (7094649) | reor=2347457

SET 150020.003859/2023-13 / pg. 20

89. Neste capítulo, menciona-se, mais uma vez, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Pelas razões expostas anteriormente, recomenda-se substituir, no item 30.3, a referência ao artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 por uma referência ao artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.**

1.9 CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

90. Neste capítulo, novamente se mencionou a Lei nº 14.133/2021, porém de forma equivocada, pois o artigo 149 desta lei não possui um parágrafo único. **De qualquer forma, pelas razões já expostas, revela-se indispensável substituir, no item 31.4, a alusão ao inexistente parágrafo único do artigo 149 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos por uma alusão ao parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993.**

1.10 APÊNDICE 1 – MODELOS DO EDITAL

a) Modelo 9 – Declaração de Ciência dos Termos do Edital e Ausência de Impedimento de Participação no Leilão

91. No Parecer Conjunto nº 03/2022 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, os órgãos de consultoria e assessoramento jurídico haviam sugerido uma alteração no Modelo 9, nomeado "*Modelo de Declaração de Ciência dos Termos do Edital e Ausência de Impedimento de Participação no Leilão*", de forma a esclarecer que a assinatura deste documento representa a ciência de todos os termos do edital e, especificamente, a declaração de que a proponente não se enquadra nas vedações do subitem 12.1 do capítulo III da minuta do edital.

92. Assim, foi sugerida nova redação, que foi adotada na minuta do edital *sub examine*.

b) Modelo 14 – Instruções para formalização do termo de compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico

93. **No item vi do modelo 14, a menção ao inciso V do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 deverá ser substituída pela menção ao inciso V do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993.**

c) Modelo 20 – Declaração de Atendimento às Prerrogativas Legais de Desempate estabelecidas no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

94. **No próprio nome do modelo 20, deverá ser substituída a referência ao § 1º do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 pela referência ao § 2º do artigo 45 e ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.**

95. **Também deverá ser alterada a redação dos critérios, de forma a coaduná-la com o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:**

" III – Serviços prestados por empresas brasileiras.

IV – Serviços prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V – Serviços prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação."



2.

A MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

96. A partir de agora, dá-se início à análise da minuta do instrumento contratual (SEI/Antaq 1849406), atestando a presença ou não das cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 5º-C da Lei nº 12.815/2013 e aferindo a compatibilidade jurídica do texto com eventuais sugestões específicas de excertos substitutivos.

97. O artigo 5º-C da Lei nº 12.815/2013 fixa as cláusulas essenciais aos contratos de arrendamento:

*"Art. 5º-C. São essenciais aos contratos de arrendamento as cláusulas relativas:
 I - ao objeto, à área e ao prazo;
 II - ao modo, à forma e às condições da exploração da instalação portuária;
 III - ao valor do contrato e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;
 IV - aos investimentos de responsabilidade do contratado;
 V - às responsabilidades das partes;
 VI - aos direitos, às garantias e às obrigações do contratante e do contratado;
 VII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;
 VIII - às hipóteses de extinção do contrato;
 IX - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Antaq e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;
 X - ao acesso à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;
 XI - às penalidades e sua forma de aplicação; e
 XII - ao foro."*

98. A minuta do instrumento do contrato de arrendamento do TMP Fortaleza (SEI/Antaq 1849406) conta com uma capa, um índice, uma ementa, um preâmbulo, 26 (vinte e seis) cláusulas e 04 (quatro) apêndices, nessa ordem, dispostos em 75 (setenta e cinco) páginas.

99. Observa-se que a minuta do instrumento contratual sob análise contempla os ajustes recomendados anteriormente pela PF/Antaq e pela Conjur/Minfra. Dessa forma, passamos à análise das alterações realizadas na minuta do instrumento contratual, tomando como referência as minutias analisadas pelo Parecer Conjunto nº 00003/2022 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1737965).

100. A despeito da atualização do nome do Ministério que exerce o poder concedente (em razão da edição da Medida Provisória nº 1.154/2023, que desmembrou o Ministério da Infraestrutura em Ministério de Portos e Aeroportos e Ministério dos Transportes), convém destacar a necessidade de correção da grafia, a saber: Ministério de Portos e Aeroportos (MPA).

101.

Além disso, recomenda-se:

- a alteração do logotipo nos cabeçalhos de todas as laudas da minuta do instrumento contratual (de maneira a substituir o do Ministério da Infraestrutura pelo do Ministério de Portos e Aeroportos);
- a revisão dos dados do Ministério, notadamente o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que é 49.582.441/0001-38.



2.1

CLÁUSULA 1 – DISPOSIÇÕES INICIAIS

a) Definições

102. Na análise da minuta do instrumento contratual (SEI/Antaq 1849406), constata-se o atendimento das recomendações, feitas no Parecer Conjunto nº 00003/2022 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1737965), sobre a necessidade de uniformizar as menções legislativas em todo o instrumento contratual.

103. No entanto, remanescem algumas pendências, razão pela qual se recomendam os seguintes ajustes:

- **no item ii da subcláusula 1.1.1, deverá ser acrescentada a expressão “12 meses” na definição de “ano”;**
- **deverá ser excluído o item xviii da subcláusula 1.1.1, que está em branco, com a renumeração dos demais itens;**
- **na subcláusula 1.4.2, que trata da regência legal, deverá ser excluída a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e incluída a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023;**
- **na subcláusula 5.2, deverá ser incluída uma vírgula após a palavra “deverá”;**
- **no item xx da subcláusula 7.1.1, deverá ser substituído o ponto e vírgula por dois pontos;**
- **no item xxii da subcláusula 7.1.1, deverá ser excluído o “e” após o ponto e vírgula;**
- **nos itens xxiii, xxiv e xxv da subcláusula 7.1.1, deverá ser substituído o ponto por ponto e vírgula;**
- **no item xxvii da subcláusula 7.1.1, deverá ser substituído o ponto por ponto e vírgula acrescido da letra “e”.**

104. A fim de compatibilizar a definição de preço com a estipulação de preços-teto para o embarque e desembarque de passageiros e para o trânsito de passageiros, recomenda-se acrescentar a seguinte ressalva no final do item xxviii da subcláusula 1.1.1: "exceto se tiver sido estabelecido um preço-teto".

105. Ademais, percebe-se a exclusão de certas definições existentes na minuta padronizada que, no entender da CPLA, não se amoldam ao objeto do contrato de arrendamento *sub examine*, por se tratar de movimentação de passageiros, e não de cargas.

106. Ocorre que, na leitura da minuta do instrumento contratual, se percebem algumas inconsistências. Por exemplo, embora haja sido excluída a definição de “*Parâmetro de Arrendamento*”, este termo é mencionado no decorrer da minuta do instrumento contratual, especialmente no **item xxiv da subcláusula 1.1.1, no item (i) da subcláusula 3.4.1, na subcláusula 5.2, no item ix da subcláusula 7.1.1, na subcláusula 7.1.2.2, na letra ‘b’ da subcláusula 24.4.1 e no Apêndice 4.**

107. **Logo se faz necessário esclarecer por que se excluiu a definição de “*Parâmetro de Arrendamento*”, com a adoção dos devidos ajustes.**

108. De igual modo, é possível localizar o termo “*cargas*” no item xx da subcláusula 7.1.1 e a expressão “*capacidade estática de armazenagem e capacidade nominal de movimentação*” no subitem A.1.3 do Apêndice 4, razão que nos leva a recomendar uma revisão geral na minuta de instrumento contratual, a fim de eliminar tais incongruências.

b) Documentos Anexos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>
 Parecer Conjunto nº 00003/2022 (705464) | reor=2347457

2347457

109. **Considerando que a minuta do instrumento contratual possui apêndices, o ideal é que o subitem 1.3.1 elenque tais apêndices no rol de documentos anexos,** ainda mais se for levado em consideração que o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos e o Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos são partes integrantes do contrato, conforme enunciam, respectivamente, o subitem 1.1.2 do Apêndice 2 e o subitem 1.1.2 do Apêndice 3.

2.2 CLÁUSULA 2 – ÁREAS E INFRAESTRUTURA PÚBLICAS DO ARRENDAMENTO

110. **Recomenda-se verificar a correção da descrição do objeto contratual, uniformizando as minutas do edital da licitação e do instrumento contratual.**

2.3 CLÁUSULA 3 – PRAZO DO ARRENDAMENTO (REVISÃO ORDINÁRIA QUINQUENAL)

111. Na referida cláusula, está previsto, para o arrendamento do TMP Fortaleza, o prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data da assunção.

112. No que se refere à revisão ordinária, o ato justificatório tratou de explanar a decisão pela sua exclusão, concluindo "*pela desnecessidade de revisitação periódica dos Contratos de Arrendamento, sendo forçoso apenas a análise do equilíbrio contratual no caso da ocorrência de alguma álea extraordinária*"; confira-se o item 21.13 da Nota Técnica nº 151/2022 – CGMP-SNPTA/DNOP/SNPTA (SEI/Antaq 1777908).

113. Conforme aduzido de forma reiterada nas últimas manifestações destes órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, a revisão ordinária quinquenal não constitui cláusula essencial do contrato, à luz do artigo 5º-C da Lei nº 12.815/2013 e do § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.987/1995, combinado com o inciso IV do artigo 23 da mesma lei. Além do mais, não há determinação do colendo TCU para sua inclusão nos contratos de arrendamento portuário, cabendo ao poder concedente e à Antaq, no âmbito das suas respectivas competências, avaliarem a conveniência e oportunidade da inclusão.

114. Uma vez exercido o juízo de mérito e inexistindo óbice jurídico, não remanescem considerações a serem feitas.

115. **Anotamos, apenas, que a padronização das minutas é uma diretriz do RDC (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011), sendo de rigor recomendar a uniformização de entendimento sobre o tema, ressalvadas as particularidades de cada caso, se existentes.**

2.4 CLÁUSULA 5 – DO OBJETO

116. A cláusula 5 trata do objeto do contrato, qual seja, o arrendamento de área do Porto Organizado de Mucuripe (CE) a ser utilizada na movimentação de passageiros e em atividades de entretenimento, conhecida como Terminal Marítimo de Passageiros de Fortaleza (TMP Fortaleza).

117. É forçoso registrar que a subcláusula 5.2 estipula que, relativamente ao TMP Fortaleza, a arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento.

2347457



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[persapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba](https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba)
 https://imoleg.poderjudicial.gov.br/autenticacao/legis/legis?leitor=2347457

2.5

CLÁUSULA 7 – OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS DAS PARTES

118. A cláusula 7 elenca as obrigações, os direitos, as garantias e as prerrogativas do contratante e do contratado.

119. Constatou-se que a subcláusula 7.1.2.3 da minuta do instrumento contratual criou novas obrigações para a arrendatária. Eis a redação desta disposição contratual, *verbatim*:

"7.1.2 A Arrendatária obriga-se ainda a:

7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:

- i. Aquisição de carrinhos de bagagem e armários tipo *locker*, que computam o valor estimado de R\$ 104.210,00 (cento e quatro mil, duzentos e dez reais), data-base abril de 2019;
- ii. Aqueles necessários para deixar os investimentos não funcionais em estado operacional, cujo valor estimado é de R\$ 1.949.257,64 (hum milhão, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)."

120. A disposição contratual acima citada encontra alicerce no ato justificatório (SEI/Antaq 1777908), mais exatamente na passagem abaixo transcrita:

"3.14. A área do TMP Fortaleza é caracterizada como *brownfield*, ou seja, já possui infraestrutura permanente dentro da área, portanto, o empreendimento será executado sobre terreno operacionalmente em atividade. Os bens não operacionais (edificações, pavimentação e outros) poderão ser utilizados pelo futuro arrendatário da área.

3.15. Todos os ativos apontados na 'Seção E, Financeiro – Ativos Existentes' do EVTEA serão disponibilizados na situação de conservação em que se encontram, cabendo ao concessionário realizar os investimentos necessários para adequada operação, bem como em suas melhorias.

3.16. Também foi considerado como premissa do estudo, para fins de análise econômico-financeira no estudo, que todos os investimentos previstos no CAPEX e na indenização dos ativos existentes localizados na área do arrendamento, serão reversíveis a Autoridade Portuária ao final do contrato de arrendamento.

3.17. Caberá também ao futuro arrendatário realizar os investimentos mínimos previstos no estudo para desenvolvimento do Terminal. Em adição, grande parte dos equipamentos necessários à operação do TMP Fortaleza já existe no terminal. São estes os equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagens (equipamentos de raios-x para bagagem e para as bagagens de mão), os portais detectores de metais, os *scanners* corporais, o equipamento contra incêndio, o equipamento da enfermaria, os conjuntos de mesas e cadeiras e as placas e monitores de sinalização. Além destes, parte do sistema de segurança (sistema de CFTV e Acesso) será fornecida pela Autoridade Portuária.

3.18. Os investimentos novos a serem realizados para a operação do TMP Fortaleza se resumem à compra de carrinhos de bagagem e armários tipo *locker* que computam um valor de R\$ 104.210,00 (data-base abril/2019), conforme detalhado na Seção C – Engenharia. Em adição, estima-se um investimento de R\$ 1.949.257,64 (data-base abril/2019) para deixar os investimentos não funcionais operacionais novamente, conforme apresentado na Seção C – Engenharia."

121. Observa-se que o item 3.18 do ato justificatório não é suficientemente preciso ou claro: nele está escrito que se estima um investimento para deixar os investimentos não funcionais operacionais novamente. Esta imprecisão ou falta de clareza (decorrente da repetição da palavra "*investimento*") acabou sendo reproduzida no item ii da subcláusula 7.1.2.3 da minuta do instrumento contratual — a qual estipula que a arrendatária se obriga a realizar os investimentos necessários para deixar os investimentos não funcionais em estado operacional.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

https://imoleg-autenticacao-assinatura-elektronica-0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba.reor=2347457

2347457

122. **Com o propósito de afastar esta imprecisão ou falta de clareza, recomenda-se substituir, tanto no item 3.18 do ato justificatório, quanto no item ii da subcláusula 7.1.2.3 da minuta do instrumento contratual, a expressão "investimentos não funcionais" pela expressão "ativos não funcionais" ou pela expressão "equipamentos, materiais e instalações não funcionais" (ou, ainda, por qualquer expressão que seja, do ponto de vista técnico, considerada mais apropriada).**

123. **Seria ainda mais recomendável discriminar de forma pormenorizada todos os ativos (ou equipamentos, materiais e instalações) a serem adquiridos, montados, repostos ou recuperados, incorporando expressamente os dados e/ou tabelas constantes do Estudo Seção C – Engenharia – TMP (SEI/Antaq 1778153).**
Confira-se o teor dos estudos:

"3. Investimentos e Reposições"

O quadro de Investimentos, no final deste capítulo, contém um resumo de todos os investimentos previstos, que serão realizados ao longo da vigência do contrato de arrendamento. As reposições são também destacadas no mesmo quadro e foram estimadas de acordo com a vida útil dos materiais.

Grande parte dos equipamentos necessários à operação do TMP Fortaleza já existe no terminal. São estes os equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagens (equipamentos de raios-x para bagagem e para as bagagens de mão), os portais detectores de metais, os scanners corporais, o equipamento contra incêndio, o equipamento da enfermaria, os conjuntos de mesas e cadeiras e as placas e monitores de sinalização. Além destes, parte do sistema de segurança (sistema de CFTV e Acesso) será fornecida pela Autoridade Portuária.

Os investimentos novos a serem realizados para a operação do TMP Fortaleza se resumem à compra de carrinhos de bagagem e armários tipo *locker*.

Foram considerados 136 (cento e trinta e seis) carrinhos de bagagem, utilizando 10% (dez por cento) da capacidade média dos navios como parâmetro. Considerando o preço unitário de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais) por carrinho, chega-se ao preço total de R\$ 43.384,00 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

Foram considerados, também, 34 (trinta e quatro) armários tipo *locker* com 4 (quatro) portas, utilizando 10% (dez por cento) da capacidade média dos navios como parâmetro. Considerando o preço unitário de R\$ 1.789,00 (mil, setecentos e oitenta e nove reais) por armário, chega-se ao preço total de R\$ 60.826,00 (sessenta mil, oitocentos e vinte e seis reais).

Conforme verificado em visita ao terminal no dia 8 de novembro de 2021, além da compra dos novos equipamentos, há a necessidade de investimentos de *retrofit* em equipamentos atualmente não operacionais no terminal de passageiros.

Para determinação de valores necessários desses reinvestimentos, utilizou-se o termo de vistoria do terminal, elaborado pela Autoridade Portuária. Nesse termo foi avaliado o estado de conservação dos bens conforme o método Ross-Heidecke, que possibilita apurar o valor necessário para levar o estado do bem ao estado de um bem novo.

A tabela a seguir demonstra os bens não operacionais com seus valores correspondentes de reinvestimentos. Utilizou-se os valores gastos pela Autoridade Portuária pela aquisição dos bens, atualizados para a data-base do estudo (04/19): (...)

Conforme apresentado na tabela anterior, estima-se um investimento de R\$ 1.949.257,64 para deixar os investimentos não funcionais operacionais de novo.

Para os ativos funcionais não foram considerados reinvestimentos. Julga-se o valor de manutenção considerado no primeiro ano suficiente para esses reparos menores. A tabela com a memória de cálculo do valor considerado encontra-se na Seção D – Operacional.

Utilizou-se este valor, também, para as reposições necessárias ao longo da vigência do contrato. Aplicou-se como prazo das reposições 10 (dez) anos, o prazo da Receita Federal para depreciação de equipamentos.

A tabela a seguir apresenta, de forma sintética, as estimativas totais de Capex: (...)"

124. **Recomenda-se, inclusive, uma maior uniformização das informações da minuta do instrumento contratual e dos estudos.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

https://imoleg-autenticacao.s3.amazonaws.com/leg/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba?Expires=2347157&Signature=70946497&AWSAccessKeyId=SEI50020.003859/2023-13 / pg. 26

2347457

125.

Por fim, sugere-se:

- eliminar, do item xx da subcláusula 7.1.1, a menção à movimentação de cargas;
- suprimir a subcláusula 7.1.2.1 (disposição em branco, cujo conteúdo se encontra na subcláusula 7.1.2.3), com a consequente renumeração das subcláusulas seguintes;
- inserir, na subcláusula 7.1.2.2, os parâmetros de arrendamento, se existentes, ou ajustar para parâmetros de desempenho, com a inclusão de sua descrição; e
- providenciar a atualização dos custos dos investimentos mínimos determinados na subcláusula 7.1.2.3, como decorrência da atualização dos EVTEA (recomendada no parágrafo 38 deste parecer e motivada pelo transcurso de intervalo considerável de tempo desde a data-base, isto é, abril de 2019).

2.6 CLÁUSULA 9 – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE DE VALORES

126. **Recomenda-se verificar a correção dos valores estimados do contrato, uniformizando as minutas do edital da licitação e do instrumento contratual.**

127. A subcláusula 9.3 da minuta do instrumento contratual relativo ao TMP Fortaleza prevê que, além do valor global estimado do contrato, será apresentado o valor a ser pago à Administração do Porto pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, que será unicamente a título de Valor do Arrendamento Fixo, reajustável anualmente a partir da data de assinatura do contrato pela variação do IPCA, referenciado a abril de 2019.

128. **Sobre o tema, aproveita-se para sugerir que a Administração providencie a atualização do valor global estimado do contrato de arrendamento e do valor do arrendamento fixo a ser pago à Administração do Porto, como decorrência da atualização dos EVTEA (recomendada no parágrafo 38 deste parecer e motivada pelo transcurso de intervalo considerável de tempo desde a data-base, isto é, abril de 2019).**

129. **No aspecto formal da minuta do instrumento contratual, recomenda-se incluir vírgulas na subcláusula 9.3, uma após a palavra “anualmente” e outra após a segunda palavra “Contrato”.**

2.7

CLÁUSULA 10 – REMUNERAÇÃO DA ARRENDATÁRIA

130. Para o TMP Fortaleza, foi estabelecida a cobrança de preço-teto para a movimentação de passageiros. Dessa forma, em relação às demais atividades, a arrendatária poderá estabelecer livremente os preços a serem cobrados dos usuários, observada a prerrogativa da Antaq de coibir eventual abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados. Acerca da opção, a Nota Técnica nº 151/2022 – CGMP-SNPTA/DNOP/SNPTA, isto é, o ato justificatório (SEI/Antaq 1777908) consignou o seguinte:

"16.6. A tarifa média para embarque/desembarque observada é de R\$ 59,31 (cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) e, para trânsito, é de R\$ 39,29 (trinta e nove reais e vinte e nove centavos). Assim, em conformidade com esse propósito, adotou-se essas tarifas médias como tarifas-teto para o projeto do TMP Fortaleza. (...)

2347457



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>
 https://imoleg-autenticacao.s3.amazonaws.com/leg/7094649/reor=2347457

17.12. No caso do terminal TMP Fortaleza em que o futuro arrendatário será o único operador de passageiros, fez-se necessário estabelecer o teto de preço para movimentação de passageiros com objetivo de garantir a modicidade dos mesmos."

131. **Mostra-se necessário revisar integralmente a subcláusula 10.4.1 e seguintes, inicialmente no intuito de esclarecer seu conteúdo e, em seguida, com o propósito de renumerar as subcláusulas que tratam das operações relacionadas à movimentação de passageiros (ia., 10.4.2, 10.4.3, 10.4.4, 10.4.5, 10.4.6, 10.4.7, 10.4.8 e 10.4.9), pois elas deveriam, salvo engano, ser subordinadas à subcláusula 10.4.1 (isto é, virar as subcláusulas 10.4.1.1, 10.4.1.2, 10.4.1.3 e assim por diante).** Veja-se a redação atual:

"10.4.1 Os Preços, ou Preços-teto, para as Atividades relacionadas a embarque/desembarque e trânsito de passageiros têm por finalidade remunerar todas as atividades necessárias e suficientes à movimentação de passageiros compreendendo, mas não se limitando às seguintes operações:

ia. Ordenamento e segurança nos acessos viários ao estacionamento do Terminal na chegada e saída de passageiros, tripulantes e visitantes, excluído o serviço de permanência em estacionamento;

10.4.2 Todas as etapas do procedimento de check-in para passageiros e tripulantes;

10.4.3 Escaneamento de bagagem de mão e todos os demais procedimentos que vierem a ser exigidos pelas autoridades intervenientes;

10.4.4 Transporte de passageiros entre o Terminal e a faixa de Cais junto à escada de acesso aos navios, e vice-versa, inclusive bagagem de mão;

10.4.5 Serviço trilíngue de orientação a passageiros, visitantes e tripulantes;

10.4.6 Controle de segurança e vigilância no trânsito;

10.4.7 Atendimento médico ambulatorial a passageiros, tripulantes e visitantes;

10.4.8 Escaneamento de bagagem de porão e todos os demais procedimentos que vierem a ser exigidos pelas autoridades intervenientes;

10.4.9 Transporte da bagagem de porão entre o Terminal e ao acesso aos navios, e vice-versa; e Controle de segurança e vigilância no embarque e desembarque."

132. A necessidade de renumeração destas disposições contratuais fica ainda mais evidente, se for levado em consideração o teor do item 16.4 do ato justificatório, que trata do tema em apreço:

"16.4. As Tarifas de Movimentação de Passageiros têm por finalidade remunerar todos os serviços prestados pelo terminal, incluindo, **pelo menos**, os seguintes serviços:

- Ordenamento e segurança nos acessos viários ao estacionamento do Terminal na chegada e saída de passageiros, tripulantes e visitantes, excluído o serviço de permanência em estacionamento;
 - Escaneamento de bagagem e todos os demais procedimentos que vierem a ser exigidos pelas autoridades intervenientes;
 - Transporte de passageiros entre o Terminal e a faixa de cais junto à escada de acesso aos navios, e vice-versa, inclusive bagagens (se o navio não puder atracar frente ao terminal);
 - Serviço trilíngue de orientação a passageiros, visitantes e tripulantes;
 - Controle de segurança e vigilância no embarque, desembarque e trânsito; e
 - Atendimento médico ambulatorial a passageiros, tripulantes e visitantes."
- (grifos nossos)

2.8

CLÁUSULA 12 – OBRIGAÇÕES E PASSIVOS AMBIENTAIS

2347457



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

Parecer Conjunto n° 04/2023 (7054649) | reor=2347457

SET 150020.003859/2023-13 / pg. 28

133. A cláusula 12 trata das obrigações e passivos ambientais, isto é, estabelece as regras a serem seguidas pela futura arrendatária para que seja mantida a regularidade ambiental da área do arrendamento.

134. Nesse cenário, existem estudos e programas ambientais propostos para o TMP Fortaleza, como se observa da análise do ato justificatório (SEI/Antaq 1777908) e do Estudo Seção F – Ambiental – TMP (SEI/Antaq 1778157).

135. Do ato justificatório consta o seguinte:

"Estudos Ambientais

23.15. Os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo de licenciamento dos terminais varia de acordo com a complexidade do empreendimento, podendo demandar a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, ou processos mais simplificados, que demandariam estudos ambientais como Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Estudo Ambiental Simplificado (EAS), e Plano de Controle Ambiental (PCA), entre outros.

23.16. Para a área de arrendamento TMP Fortaleza, há previsão de realização de estudos e programas ambientais para subsidiar a boa operacionalidade e as licenças ambientais pertinentes que podem ser melhor entendidos na 'Seção F- Ambiental do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA'."

136. No entanto, não foi possível localizar menções específicas sobre tais estudos e programas ambientais na minuta do instrumento contratual, **razão pela qual recomendamos seja analisada a pertinência de incluir-se como obrigação da futura arrendatária a execução dos estudos e programas ambientais previstos nos estudos da SNPTA.**

2.9 CLÁUSULA 15 – BENS DO ARRENDAMENTO

137. Inicialmente, destaca-se que a subcláusula 15.1.2 expressamente menciona que se encontram, entre os bens do arrendamento, todas as instalações que vierem a ser construídas pela arrendatária no decorrer do prazo de vigência do contrato e aplicadas na prestação das atividades.

138. Por sua vez, a subcláusula 15.9 dispõe que a reversão dos bens do arrendamento ao poder concedente nos casos de extinção do contrato é regida pelas disposições contratuais e pela legislação vigente na época do evento da reversão, respeitadas eventuais cláusulas expressas do instrumento contratual acerca da matéria.

139. Recentemente, o Plenário do colendo TCU, no Acórdão nº 2.711/2020, tratou do tema:

"9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno e art. 11 da Resolução-TCU 315/2020: (...)

9.1.1.2. retirar, dos contratos de arrendamento portuário, quando técnica e economicamente justificável, as cláusulas de reversibilidade dos bens, para estabelecer a obrigatoriedade de o arrendatário devolver a área, ao término do contrato, da mesma forma que a recebeu, salvo se for do interesse público que alguma eventual modificação ou investimento realizado seja mantido, nos termos do anexo I do Decreto 10.368/2020, art. 1º, inciso IV e da Lei 10.233/2001, art. 27, inciso IV (seção VI do voto);"

140. Na fundamentação do acórdão, restou consignado que "*também vislumbro a possibilidade de a agência reguladora tratar, caso a caso, da reversibilidade dos bens, no momento da edição das minutas contratuais, cabendo aqui recomendar que apresente motivação técnica suficiente na eventualidade de não adotar tal medida*".

2347457



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

| https://imoleg.poderjudicial.gov.br/autenticacao/legis/legis/legis?ref=2347457

Parecer Conjunto n° 04/2023 (7054649) SEI 150020.003859/2023-13 / pg. 29

141. Citada recomendação está em consonância com a alteração promovida pela Lei nº 14.047, de 24 de agosto de 2020, na Lei nº 12.815/2013, especialmente no artigo 5º-C, que deixou de prever, como cláusula essencial do contrato de arrendamento, a reversibilidade dos bens.

142. No esteio dessas considerações, cumpre mencionar que, em manifestações prévias, consubstanciadas nos Pareceres Conjuntos nºs 00001/2021 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1334772) e 00002/2021 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1352611), houve uma recomendação para que fosse esclarecido, na cláusula 15, quais seriam os bens efetivamente reversíveis, dado o receio de ter havido uma aparente confusão dos conceitos de bens do arrendamento e bens reversíveis.

143. **Desse modo, mostra-se adequada a elaboração de um documento específico, a ser anexado ao instrumento do contrato, com a relação de todos os bens do arrendamento.**

2.10 CLÁUSULA 16 – SEGUROS

144. A subcláusula 16.1 informa que a arrendatária deverá manter os seguros durante toda a execução das atividades, até o encerramento do contrato e integral cumprimento de seu objeto, considerados essenciais para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes às atividades.

145. Os recentes aprimoramentos na Cláusula de Seguros foram objeto de análise e manifestação destes órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, conforme os Pareceres Conjuntos nºs 00001/2021 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1334772), 00002/2021 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1352611), 00003/2021 –PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1421253) e 00004/2021 –PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1421255).

146. Considerando que foram mantidas as adaptações já analisadas, não se fazem necessários comentários adicionais.

2.11 CLÁUSULA 18 – PENALIDADES

147. A subcláusula 18.2, “b”, cria a sanção de multa contratual em função do descumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações contratuais. A multa contratual não se confunde com a multa regulatória e faz parte da graduação de sanções contratuais que podem vir a implicar a extinção do contrato. No entanto, não existem parâmetros para aplicação da sanção contratual.

148. **Reitera-se a recomendação de inclusão de parâmetros máximos e mínimos para aplicação de multa contratual, sob pena de ineficácia da cláusula.**

2.12 CLÁUSULA 19 – SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

149. Na presente cláusula, é prevista tanto a hipótese de constituição de SPE (facultativa) quanto a hipótese de não constituição. Como visto acima, a constituição é obrigatória para determinados casos (consórcio e empresa estrangeira) e facultativa para as empresas que se apresentarem de forma isolada. Ou seja, caso seja hipótese de constituição obrigatória da SPE, não seriam aplicáveis as subcláusulas 19.1 e 19.1.1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

2347457

23/31 | Parecer Conjunto n° 04/2023 (7054649) | SEI 150020.003859/2023-13 / pg. 30

150. Sobre o tema, o Plenário do colendo TCU manifestou-se no Acórdão nº 736/2020. Em um primeiro momento, a Corte de Contas acolheu a diretriz fixada pelo poder concedente e pela Antaq. Todavia, submeterá a operacionalização desta nova sistemática à ação de controle específica para acompanhar os resultados dos leilões.

151. Em pareceres anteriores, a PF/Antaq e a Conjur/Minfra haviam sugerido a supressão das subcláusulas 19.1 e 19.1.1, assim que fosse assinado o instrumento do contrato, pois a proponente já teria optado pela constituição ou não da SPE, o que tornaria as cláusulas desnecessárias. No entanto, revisamos o referido entendimento, a bem do princípio da vinculação ao edital e da padronização das minutas. A par disso, há ainda a possibilidade de futura transferência de titularidade para uma empresa que prefira adotar a sistemática da subcláusula 19.1.1. **Assim, recomenda-se a manutenção das subcláusulas 19.1 e 19.1.1 mesmo após a celebração do contrato.**

152. No Parecer Conjunto nº 0003/2022 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1421253), recomendou-se a atualização do ato normativo indicado na subcláusula 19.1.1, considerando que a Resolução Normativa nº 28/2019 da Antaq fora revogada pela Resolução nº 49, de 23 de julho de 2021. Tal providência foi tomada no presente caso.

2.13 CLÁUSULA 20 – CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

153. A cláusula 20 trata da necessidade de constituir capital social mínimo, devidamente subscrito, sendo a comprovação de integralização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), condição para celebração do contrato. O restante deverá ser integralizado até a assinatura do Termo de Aceitação Provisória, não podendo a arrendatária reduzir o seu capital social abaixo do valor mínimo sem prévia e expressa autorização do poder concedente.

154. Os recentes aprimoramentos na Cláusula de Capital Social Mínimo foram objeto de análise e manifestação destes órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, conforme os Pareceres Conjuntos nºs 00003/2021 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1421253) e 00004/2021 – PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI/Antaq 1421255).

155. Uma vez mantidas as adaptações já analisadas, não se fazem necessários comentários adicionais. **Recomenda-se, todavia, que seja confirmado o valor do capital social mínimo constante da subcláusula 20.1.**

2.14 CLÁUSULA 24 – CASOS DE EXTINÇÃO

156. A subcláusula 24.5.3.1 previu que a indenização seria calculada de acordo com a subcláusula 25.3.2, porém essa subcláusula não existe. Ao que parece, pretendeu-se se referir à subcláusula 24.3.2, **recomendando-se, portanto que seja verificada a efetiva referência que se pretende realizar e, em seguida, feita a remissão para a subcláusula correta.**

157. Encontra-se o mesmo equívoco na subcláusula 24.6.2, que fez menção à subcláusula 25.6.1, quando se pretendia, ao que tudo indica, fazer referência à subcláusula 24.6.1 — **o que demanda ajuste.**

158. Diante dos equívocos acima relatados nas remissões, **recomenda-se que sejam revisadas as disposições que fazem menção a outras subcláusulas da minuta do instrumento contratual, a fim de se certificar de que as menções foram indicadas de maneira correta.**

2.15 CLÁUSULA 26 – DISPOSIÇÕES FINAIS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>
 Poder Judiciário Federal - TCU - Plenário - 05/04/2023 (7094649) | SEI 150020.003859/2023-13 / pg. 31

2347457

159. A subcláusula 26.3 disciplina a solução de controvérsias mediante procedimentos de mediação e arbitragem, objeto do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, o qual trata da arbitragem no âmbito do setor portuário. Em seu artigo 5º, o aludido decreto prescreve que os contratos de parceria poderão conter cláusula compromissória ou cláusula que discipline a adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias.

160. Tendo em vista a necessidade de revisar as cláusulas sobre o tema, adotadas até o presente momento nos contratos de arrendamento, **sugere-se uma nova redação, nos moldes preconizados a seguir.**

161. **Primeiramente, entendemos importante que o tópico referente à arbitragem seja separado do tópico referente à mediação. Dessa forma, recomenda-se a seguinte disposição de cláusulas:**

*26.3 Solução de controvérsias mediante procedimento de mediação
(mantido o teor da Cláusula 26.3.1 e cláusulas subsequentes)*

*26.4 Solução de controvérsias mediante procedimento de arbitragem
(com a renumeração das cláusulas subsequentes)*

162. **Recomenda-se que a cláusula 26.3.2 seja integralmente alterada para a seguinte:**

"26.4 As Partes comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver, preferencialmente entre si e de forma amigável, todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do Contrato de Arrendamento ou a ele relacionadas, assim definidas nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, verificadas durante a execução ou quando da extinção do contrato.

26.4.1 Os esforços de que tratam a cláusula 26.4 não constituem etapa autônoma e obrigatória prévia à arbitragem.

26.4.2 Serão definitivamente resolvidas por arbitragem as controvérsias referidas no item 26.4, observadas as disposições da presente Seção, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

26.4.2.1 As partes poderão se valer da arbitragem após decisão definitiva da autoridade competente, insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

26.4.3 O processo de arbitragem terá início mediante comunicação remetida pela Parte interessada à outra, requerendo a instalação do Tribunal e detalhando a matéria em torno da qual gira a controvérsia, as partes envolvidas, descrição dos fatos, pedidos e documentos comprobatórios.

26.4.4 A arbitragem será institucional, de direito, observadas as normas de direito material brasileiro, vedada qualquer decisão por equidade.

26.4.5 As Partes deverão, de comum acordo, eleger câmara arbitral, capaz de administrar a arbitragem conforme as regras da presente Seção, e apta a conduzir os atos processuais na sede da arbitragem, e eventualmente, em outra localidade no Brasil, se necessário, dentre aquelas previamente credenciadas pela Advocacia-Geral da União ou, caso esteja indisponível o credenciamento, que demonstre atender aos requisitos deste.

26.4.5.1 Não havendo consenso quanto à escolha da câmara, o Poder Concedente elegerá, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia.

26.4.5.1.1 Se, à época da instauração da controvérsia, nenhuma das três câmaras atender aos requisitos previstos na cláusula 26.4.5, o Poder Concedente elegerá, no mesmo prazo, outra câmara arbitral que os atenda.



26.4.5.1.2 Se o Poder Concedente não fizer a indicação no prazo, a Arrendatária poderá indicar, em até 15 (quinze) dias, qualquer câmara que atenda aos requisitos da cláusula 26.4.5.

26.4.6 A arbitragem será conduzida conforme o Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, e, no que não conflitar com o presente Contrato, o Regulamento vigente da câmara arbitral eleita.

26.4.6.1 Somente serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes.

26.4.7 O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela Parte requerente, 01 (um) nomeado pela Parte requerida, inclusive eventuais substituições, e o Terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.

26.4.7.1 Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a câmara arbitral eleita procederá à sua nomeação, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

26.4.7.2 A escolha de qualquer dos árbitros não está restrita à eventual lista de árbitros que a câmara arbitral eleita possua.

26.4.8 Competirá ao Tribunal Arbitral, no início do procedimento, buscar a conciliação das Partes, nos termos do art. 21 § 4º da Lei nº 9.307/1996.

26.4.9 O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro providenciar a necessária tradução, conforme o caso.

26.4.9.1 Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

26.4.10 A sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral será Brasília, no Distrito Federal, Brasil.

26.4.11 No que tange às matérias submetidas à arbitragem, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal exclusivamente para:

26.4.11.1 O ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 9.307/96; e

26.4.11.2 A execução judicial da sentença arbitral.

26.4.12 Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada deverá requerê-las ao árbitro de emergência nos termos do regulamento da Câmara de Arbitragem eleita na forma da cláusula 26.4.5 e suas subcláusulas, cessando sua eficácia caso a arbitragem não seja requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão.

26.4.12.1 Se ainda não houver sido definida a Câmara nos termos da cláusula 26.4.5, a medida deverá ser solicitada a um árbitro de emergência indicado conforme o regulamento de uma das três Câmaras elencadas no item 26.4.5.1, a qual não ficará preventa para a arbitragem correspondente.

26.4.12.2 O Tribunal Arbitral deverá decidir, tão logo instalado e antes de qualquer outra providência processual, pela preservação, modificação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das partes junto ao árbitro de emergência.

26.4.12.3 As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instauração da arbitragem será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.

26.4.13 As despesas com a realização da arbitragem serão antecipadas pela Arrendatária, incluídos os honorários dos árbitros, as custas da instituição arbitral e demais despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem.

26.4.13.1 Os honorários dos árbitros serão fixados pela instituição arbitral eleita, sempre em parâmetros razoáveis, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, segundo as práticas de mercado e o respectivo regulamento.

26.4.13.2 Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

https://imoleg-autenticacao-assinatura-elektronica-0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba.reor=2347457

2347457

perícia, incluindo honorários periciais, serão antecipados pela Arrendatária, nos termos do item 26.4.13, independentemente de quem a requerer ou ainda que proposta pelo Tribunal Arbitral.

26.4.13.2.1 As Partes poderão indicar assistentes técnicos, arcando com sua remuneração e demais custos, os quais não serão objeto de ressarcimento pela Parte vencida.

26.4.13.3 Ao final do procedimento arbitral, a Arrendatária, se vitoriosa, poderá ser restituída das custas e despesas que houver antecipado proporcionalmente à sua vitória, conforme determinado pela sentença arbitral.

26.4.13.4 O Tribunal Arbitral condenará a Parte vencida total ou parcialmente ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil ou norma que os suceda.

26.4.13.4.1 Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte relacionadas com sua própria representação, especialmente honorários advocatícios contratuais.

26.4.14 A sentença arbitral será definitiva, obrigará as Partes e, quando condenatória do Poder Concedente, inclusive quanto a custas e despesas com procedimento arbitral, será adimplida mediante expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, salvo acordo entre as partes em sentido contrário, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor.

26.4.14.1 Contra a sentença arbitral caberá pedido de esclarecimento, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

26.4.15 O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da Legislação Brasileira, resguardados os dados confidenciais nos termos deste contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da câmara arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.

26.4.15.1 Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, apontando o fundamento legal.

26.4.15.2 Caberá ao Tribunal Arbitral dirimir as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item 26.4.15.1 e à responsabilidade por sua divulgação indevida.

26.4.16 Ressalvada a hipótese de deferimento de medida cautelar ou de urgência, a submissão aos mecanismos de solução de controvérsias previstos nesta Seção não exime o Poder Concedente ou a Arrendatária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas ao Arrendamento, observadas as prescrições deste contrato.

26.4.17 Salvo acordo entre as Partes em sentido diverso, todos os prazos previstos nesta cláusula contam-se em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em dia não útil.

26.4.18 O Poder Concedente poderá solicitar que as intervenientes deste Contrato participem da arbitragem de que trata a presente cláusula, quando entender, a seu critério, que o objeto do litígio envolve matérias relacionadas às correlatas esferas de atuação ou que a solução do litígio pode gerar repercussões em suas atividades.

26.4.19 O Poder Concedente poderá editar ato regulamentar superveniente relativo à arbitragem ou a outros mecanismos adequados de solução de controvérsias, resguardadas as disposições desta Seção."

163. Feitas estas recomendações, é importante salientar que a Administração vem pronunciando-se no sentido de não incluir cláusulas arbitrais nos instrumentos dos contratos de menor monta. No presente caso, a CPLA expôs as seguintes razões na Nota Técnica nº 09/2023 (SEI/Antaq 1849420):

"Além dos itens destacados acima, entende-se que a indicação de cláusulas arbitrais em um contrato de baixo volume de investimentos não parece razoável. A solução de controvérsias por meio da arbitragem é sem dúvida importante recurso para evitar processos judiciais em



projetos de concessão de infraestrutura, dada a complexidade técnica. Além disso, a arbitragem propõe-se a apresentação de solução definitiva mais célere que o Poder Judiciário.

Não obstante, o procedimento arbitral possui custo elevado, o que não seria compatível ou exequível em contratos de baixo vulto. Em decorrência desta característica, os novos contratos de infraestrutura têm previsto inclusive outros recursos de solução de controvérsias (vinculante às partes do contrato) mais célere e barato: os comitês de *disput board* (DB), presentes preferencialmente, em toda a execução [sic] do contrato, e as comissões técnicas, de funcionamento temporário. Os DBs têm funcionado como uma espécie de pré-arbitragem.

Cita-se que, como os custos da arbitragem são muito elevados, os processos arbitrais costumam reunir vários pleitos para se viabilizarem. Contratos com obrigações de grandes obras de engenharia chegam a possuir dezessete pleitos dentro de um mesmo processo. No caso em tela, os investimentos previstos somam R\$ 3.191.475,00 (três milhões, cento e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais) para todo o prazo de vigência do contrato (20 anos). Como se vê, não parece razoável prever o procedimento arbitral neste contrato. Desse modo, respeitosamente, esta Comissão diverge da PFA quanto a inclusão de cláusulas arbitrais na minuta de contrato para o arrendamento do TMP.”

164. Apesar de tal posicionamento, consta da minuta de instrumento contratual submetida à apreciação da PF/Antaq e da Conjur/MPA a subcláusula 26.3 (*Solução de controvérsias mediante procedimentos de mediação e arbitragem*), **o que nos leva a recomendar à Administração que defina, primeiramente, se existe interesse em fazer constar cláusulas arbitrais no instrumento do contrato de arrendamento do TMP Fortaleza.**

165. Nada custa ressaltar que as cláusulas compromissórias são facultativas, conforme se pode verificar no § 1º do artigo 62 da Lei nº 12.815/2013, no artigo 44-A da Lei nº 12.462/2011, no artigo 23-A da Lei nº 8.987/1995 e no artigo 151 da Lei nº 14.133/2021. **Logo, caso se avalie conveniente e oportuna a manutenção da cláusula compromissória na minuta do instrumento contratual ora analisada, recomenda-se a alteração da redação das disposições correspondentes, nos termos acima recomendados; na hipótese de ausência de interesse, devidamente justificada, faz-se necessário suprimir a subcláusula 26.3.**

2.16 DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

166. Neste derradeiro momento, e em razão da constatação da exclusão da cláusula 16, que comumente trata da garantia de execução do contrato, convém tecer maiores apontamentos sobre a questão.

167. De início, mostra-se pertinente destacar que a Nota Técnica nº 41/2022 – CPLA (SEI/Antaq 1807475) assevera não haver previsão de garantia de execução para o TMP Fortaleza, razão pela qual a minuta do instrumento contratual supriu a cláusula 16.

168. No entanto, o documento técnico mais recente foi silente a respeito da necessidade ou não da garantia de execução. Com efeito, o ato justificatório (SEI/Antaq 1777908) não apresentou considerações sobre o assunto.

169. A bem da verdade, a Nota Técnica nº 45/2019 – CGMP-SNPTA/DNOP/SNPTA, que veio a ser o primeiro ato justificatório relacionado ao TMP Fortaleza (SEI/Antaq 0904537), exigia a garantia de execução. Veja-se:

"47. No que se refere à definição do valor a ser adotado como garantia de execução, este MINFRA aponta como imprescindível a sua previsão, dado que aumenta o grau de cumprimento dos contratos avençados. Nesta seara, determina-se a taxa de 5% - a ser calculada sobre o valor do contrato - para a definição do valor da garantia de execução.

48. Entende-se que esta taxa, além de estar de acordo com a legislação de regência, não onera excessivamente o procedimento licitatório, isto é, não acarretaria em custos exagerados e desnecessários aos futuros licitantes, o que poderia resultar em perda de interesse e esvaziamento do pleito. Além disso, outro fator que corrobora com a taxa acima especificada é



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

https://imoleg-autenticacao-assinatura-elektronica-legis/7054619/reor=2347457

SEI 150020.003859/2023-13 / pg. 35

2347457

que atualmente existem outros meios, além da garantia de execução, para se punir eventuais não cumprimentos de contratos, dentre os quais destacam-se as regulamentações emanadas pela própria agência reguladora do setor, a ANTAQ.

49. Entretanto, objetivando dar maior atratividade ao certame licitatório e visando não onerar excessivamente o futuro licitante, com altos dispêndios em custos financeiros para a manutenção da garantia de execução, após a execução dos investimentos mínimos e finalizado o pagamento do valor de outorga ofertada em leilão, a garantia deve ser reduzida para o valor de 1% da estimativa do valor global do contrato.

50. Desse modo, evidencia-se a conveniência de se adotar a metodologia citada de garantia de execução para os contratos de arrendamentos, assim como se justifica valor e regra determinados."

170. **No cenário delineado, recomenda-se que tal circunstância seja enfrentada, juntando-se aos autos a justificativa da escolha, à luz das diretrizes do poder concedente, e procedendo-se às respectivas alterações nas minutas do edital da licitação e do instrumento contratual, se for o caso (inclusive para eventualmente suprimir as menções à garantia de execução remanescentes, como as constantes do sumário, subcláusulas 18.4, 18.5, 23.6.1, 24.4.8 e Apêndice 1).**

CONCLUSÃO

171. Diante do exposto, ressalvadas as questões de natureza técnica e aquelas que demandam um juízo de conveniência e oportunidade, opina-se pela aprovação das minutas do edital de licitação e do instrumento contratual correspondente (ora analisadas), nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, desde que cumpridas as recomendações constantes dos **parágrafos 34, 38, 41, 44, 48, 49, 50, 52, 53, 56, 58, 59, 60, 62, 69, 76, 77, 78, 80, 82, 89, 90, 93, 94, 95, 100, 101, 103, 104, 107, 108, 109, 110, 115, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 131, 136, 143, 148, 151, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 164, 165 e 170.**

172. Somente depois de acatadas as recomendações feitas ao longo do presente parecer conjunto (ou somente depois de rejeitadas tais recomendações, de forma motivada, conforme determina o inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9784/1999), será possível dar prosseguimento ao feito, sem necessidade de nova manifestação dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico. Não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações pelo órgão de consultoria e assessoramento jurídico, como esclarece o Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas^[2].

173. É o parecer conjunto, que ora se encaminha à CPLA, para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 05 de abril de 2023.

FLÁVIA OLIVEIRA TAVARES

Procuradora Federal

Procuradoria Federal junto à Antaq

DANTE ESPÍNOLA CARVALHO MAIA

Procurador Federal

Procuradoria Federal junto à Antaq



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

2347457

LEONARDO SOUSA DE ANDRADE
 Procurador Federal - Matrícula nº 1585395
 Procurador-Geral Interino da
 Procuradoria Federal junto à Antaq

RENATA CRISTINA VASCONCELOS PACHECO
 Advogada da União
 Consultoria Jurídica do MPA

MARCELA MUNIZ CAMPOS
 Advogada da União
 Consultora Jurídica Adjunta da
 Consultoria Jurídica do MPA

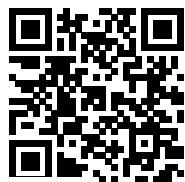
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300000021201422 e da chave de acesso 9193da9e

Notas

1. ^ Eis o teor do referido enunciado: "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."
2. ^ O enunciado em apreço possui a seguinte redação: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".



Documento assinado eletronicamente por MARCELA MUNIZ CAMPOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131850482 e chave de acesso 9193da9e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA MUNIZ CAMPOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 17:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por RENATA CRISTINA VASCONCELOS PACHECO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131850482 e chave de acesso 9193da9e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA CRISTINA VASCONCELOS PACHECO, com certificado A1 institucional



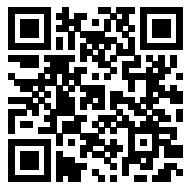
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[persapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba](https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba)

teor=2347457

SE150020.003859/2023-13 / pg. 37

2347457

(*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 17:31. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIA OLIVEIRA TAVARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131850482 e chave de acesso 9193da9e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIA OLIVEIRA TAVARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 17:19. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DANTE ESPÍNOLA DE CARVALHO MAIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131850482 e chave de acesso 9193da9e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANTE ESPÍNOLA DE CARVALHO MAIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 17:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SOUSA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131850482 e chave de acesso 9193da9e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SOUSA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 18:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/0e6876bb-d714-4f0f-92d4-f1e83c2fb6ba>

Parecer Conjunto n° 04/2023 (705464) reor=2347457

SET 150020.003859/2023-13 / pg. 38



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência, e considerando o que consta dos Processos nº 50300.015148/2022-56 (MAC11A), 50300.021697/2020-06 (MAC11), 50300.021713/2020-52 (MAC12) e 50300.000021/2014-22 (TMP Fortaleza) informa que a documentação referente ao *Volume 1 – Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta*, relativa ao edital do Leilão nº 05/2023, da proponente Smart Construtora e Administradora Ltda., representada pela Participante Credenciada Genial Institucional Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., apresentou garantia de proposta em desacordo com as normas do Edital, motivo pelo qual foi desclassificada. Quanto às demais propostas apresentadas não foram identificadas irregularidades na documentação referente ao *Volume 1 – Declarações Preliminares, Documentos de Representação e Garantia de Proposta*, relativa aos editais dos Leilões nº 02, 03, 05 e 05/2023, que ocorrerão em sessão pública no dia 11 de agosto de 2023 na B3.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

PATRÍCIA PÓVOA GRAVINA

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Povoa Gravina, Presidente da CPLA**, em 10/08/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2002443** e o código CRC **40C1D3E8**.

Referência: Processo nº 50300.000021/2014-22

SEI nº 2002443



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ZipArquivo/Tipo/2347457> ANEXO ANTAQ (7654968) SEI 50020.003859/2023-13 / pg. 39

2347457



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO

LEILÃO Nº 05/2023-ANTAQ

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANTAQ nº 94, de fevereiro de 2023, na legislação de regência, e considerando o que consta do Processo nº 50300.000021/2014-22, informa a ordem de classificação da proposta pelo arrendamento TMP Fortaleza, após a Sessão Pública do Leilão:

Área	Ordem de Classificação	Empresa	Valor
TMP	1ª (vencedora)	ABA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	R\$ 100.000,00

Brasília, 11 de agosto de 2023.

PATRÍCIA PÓVOA GRAVINA

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Povoa Gravina, Presidente da CPLA**, em 11/08/2023, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2003358** e o código CRC **BC7F6F93**.

Referência: Processo nº 50300.000021/2014-22

SEI nº 2003358



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo?letra=2347457> SEI 50020.003859/2023-13 / pg. 40

2347457



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

COMUNICADO RELEVANTE Nº 12/2023

LEILÕES N.º 1/2023 e 5/2023

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANTAQ nº 94, de fevereiro de 2023, na legislação de regência, e considerando o que consta dos Processos 50300.010576/2021-10 (POA01) e 50300.000021/2014-22 (TMP), informa que não foram apresentadas impugnações aos Leilões em epígrafe.

Publique-se nos sítios da ANTAQ e do Ministério de Infraestrutura.

PATRÍCIA PÓVOA GRAVINA

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Povoa Gravina, Presidente da CPLA**, em 07/08/2023, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1998331** e o código CRC **30B2477C**.

Referência: Processo nº 50300.010576/2021-10

SEI nº 1998331



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/ProcArquivoTeor=2347457>

Comunicado Relevante nº 12/2023 (7054859)

SEI 50020.003859/2023-13 / pg. 41

2347457